

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

HELLEN DE ALCÂNTARA FEITOSA

MÃES DE HAIA: uma análise da subtração internacional de crianças em casos de violência doméstica à luz da Convenção de Haia.

São Luís

2025

HELLEN DE ALCÂNTARA FEITOSA

MÃES DE HAIA: uma análise da subtração internacional de crianças em casos de violência doméstica à luz da Convenção da Haia

Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Renata Caldas Barreto

São Luís

2025

Feitosa, Hellen de Alcântara.

Mães de Haia: uma análise da subtração internacional de crianças em casos de violência doméstica à luz da Convenção de Haia. / Hellen de Alcântara Feitosa. – São Luís, 2025.

57 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Prof.^a Ma. Renata Caldas Barreto.

1. Convenção de Haia. 2. Subtração internacional de crianças. 3. Violência doméstica. I. Título.

CDU: 343.433


HELLEN DE ALCÂNTARA FEITOSA

MÃES DE HAIA: uma análise da subtração internacional de crianças em casos de violência doméstica à luz da Convenção da Haia


Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/02/2025


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **RENATA CALDAS BARRETO**
Data: 26/02/2025 10:01:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Me. Renata Caldas Barreto (Orientadora)
Mestre em Direito
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANO ANTUNES DAMASCENO**
Data: 26/02/2025 09:45:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno (Examinador)
Doutor em Direito
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO OTAVIO BASTOS SILVA RAPOSO**
Data: 24/02/2025 21:53:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (Examinador)
Doutor em Direito
Universidade Estadual do Maranhão

Dedico este trabalho à minha mãe, Hosana.
Pelo amor, pela força e pela coragem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida que me foi concedida, por seu infinito amor e misericórdia, pela força e, principalmente, por tudo e por todos abaixo.

À minha família, Hosana, Flávio, Flávia e João pelo amor incondicional em que sempre estive imersa durante toda a minha vida. E em especial à minha mãe Hosana, em quem me inspiro diariamente pelo afeto, pela força, pela inteligência e pelo amor que transborda e que cura.

À Ruan, pelo apoio, pelo companheirismo, pelo carinho, pelo amor, pelo afeto e por todo o cuidado comigo durante toda essa jornada, de vida e acadêmica. É extraordinário poder dividir a vida com você, eu te amo.

Às amigas irmãs, Maria Clara e Olga Maria. Por todos esses anos de amizade, pelo apoio, pela inspiração, pelos momentos em que dividimos alegrias e tristezas e sobretudo pelo amor, que já deixou de ser amigo há muito tempo e que já é irmão.

Às amigas que dividiram todos os medos, inseguranças, desafios e conquistas da graduação, Gabriela Bastos, Sofia Pereira, Julia Castro e Alilith Serra. Por todos os sentimentos que compartilhamos e vivenciamos juntas ao longo deste curso. Pela amizade e por essa etapa que foi vencida. Conseguimos!

À minha orientadora, Prof.^a Me. Renata Caldas Barreto, pelo conhecimento, paciência, sugestões, sabedoria, pelo suporte e pela orientação. Obrigada por ter aceitado me acompanhar neste trabalho de conclusão de curso.

À Universidade Estadual do Maranhão, em especial ao curso de Direito e todo o corpo docente pela sabedoria adquirida, pelo conhecimento e ensinamentos repassados.

Aos Professores Examinadores pelo tempo disponibilizado para leitura e avaliação do trabalho.

Agradeço à Gabriel Garcês pela normalização e revisão ortogramatical do presente trabalho.

“Não chores, meu filho; não chores que a vida
é luta renhida: viver é lutar.”

(Gonçalves Dias)

RESUMO

Este estudo investigou a aplicação do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia de 1980 em casos de subtração internacional de crianças motivados por situações de violência doméstica, com enfoque na proteção de mães imigrantes. O objetivo geral foi analisar como a interpretação restritiva desse dispositivo compromete a segurança das mulheres e crianças envolvidas, considerando a presunção de retorno imediato ao país de residência habitual. Como objetivos específicos, buscou-se examinar os fundamentos jurídicos da Convenção de Haia, avaliar a interseção entre violência doméstica e subtração internacional de crianças sob a ótica da Teoria da Interseccionalidade e analisar casos concretos registrados no *International Child Abduction Database* (INCADAT), identificando padrões decisórios dos tribunais internacionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo, baseando-se em levantamento bibliográfico e documental de legislações, doutrinas, artigos científicos e jurisprudência internacional. Conclui-se que a ausência de diretrizes específicas sobre violência doméstica na Convenção, aliada à confiança excessiva dos tribunais em medidas protetivas formais, resulta na revitimização de mulheres imigrantes e na exposição de crianças a riscos psicológicos e físicos. Dessa forma, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de uma interpretação mais flexível do Artigo 13(1)(b), garantindo que o princípio do melhor interesse da criança não seja subordinado à regra do retorno imediato, mas analisado de forma ampla e individualizada em cada caso.

Palavras-chave: Convenção de Haia; subtração internacional de crianças; violência doméstica.

ABSTRACT

This study investigates the application of Article 13(1)(b) of the 1980 Hague Convention in cases of international child abduction motivated by domestic violence, with a focus on the protection of immigrant mothers. The general objective is to analyze how the restrictive interpretation of this provision compromises the safety of the women and children involved, considering the presumption of immediate return to the country of habitual residence. The specific objectives include examining the legal foundations of the Hague Convention, assessing the intersection between domestic violence and international child abduction through the lens of Intersectionality Theory, and analyzing concrete cases recorded in the *International Child Abduction Database* (INCADAT), identifying decision-making patterns in international courts. The research adopts a qualitative approach and employs the deductive method, based on bibliographic and documentary research of legislation, legal doctrines, academic articles, and international case law. The study concludes that the absence of specific guidelines on domestic violence in the Convention, combined with the excessive reliance of courts on formal protective measures (*undertakings*), results in the revictimization of immigrant women and the exposure of children to psychological and physical risks. Therefore, this work proposes a critical reflection on the need for a more flexible interpretation of Article 13(1)(b), ensuring that the principle of the best interests of the child is not subordinated to the rule of immediate return but is analyzed comprehensively and individually in each case.

Keywords: Hague Convention; international child abduction; domestic violence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

INCADAT	International Child Abduction Database
HCCH	Hague Conference on Private International Law
CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	16
2.1 CONCEITOS INICIAIS	18
2.2 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O RETORNO IMEDIATO	21
2.3 AS EXCEÇÕES AO RETORNO IMEDIATO.....	25
2.3.1 Fixação do prazo para o retorno	26
2.3.2 Incompatibilidade com os princípios fundamentais do Estado requerido.....	27
2.3.3 Não-exercício dos direitos de guarda, consentimento e aquiescência.....	27
2.3.4 Oposição da criança ao retorno	28
2.3.5 Risco grave e situação intolerável	29
3 INTERSECÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	33
3.1 Interseccionalidade e exclusão: a marginalização de mulheres imigrantes em contextos de violência	34
3.2 A vulnerabilidade da mulher imigrante e a subtração internacional de crianças	36
3.3 A revitimização jurídica de mulheres imigrantes	40
4 APLICAÇÃO DO ARTIGO 13(1)(b) DA CONVENÇÃO DE HAIA: ANÁLISE DE CASOS.....	42
4.1 Re W. (Abduction: Domestic Violence) [2004] EWHC 1247	43
4.2 Re M (Abduction: Intolerable Situation) [2000] 1 FLR 930.....	45
4.3 A aplicação restritiva do Artigo 13 (1)(b)	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A globalização e a intensificação da mobilidade internacional trouxeram mudanças significativas para a configuração das relações familiares. Com o aumento dos casamentos e separações entre pessoas de diferentes nacionalidades surgiram desafios jurídicos complexos, especialmente no que diz respeito à guarda de crianças e adolescentes e ao deslocamento transnacional de crianças. Um dos fenômenos resultantes desse contexto é a subtração internacional de crianças, que ocorre quando um dos genitores transfere ou retém a criança em um país distinto de sua residência habitual, sem o consentimento do outro responsável legal. Essa situação, objeto de atenção da comunidade internacional, culminou na criação de mecanismos jurídicos voltados à sua regulamentação.

Desse modo, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 estabelece diretrizes para a restituição imediata da criança ao seu país de residência habitual, como também para a proteção dos direitos de custódia e visita entre os Estados signatários. Fundamentada na ideia de que a remoção ilícita do infante é prejudicial ao seu bem-estar e ao seu interesse, a Convenção busca impedir a manipulação indevida de jurisdições e garantir que disputas parentais sejam resolvidas no foro mais apropriado.

Apesar do regresso do infante ao seu país de residência habitual atender aos objetivos convencionados, a Convenção reconhece que em determinados contextos o retorno não seria o mecanismo apropriado para a resolução do conflito. Para lidar com essas situações excepcionais, a Convenção prevê nos artigos 12, 13 e 20 a possibilidade de recusa do retorno. Dentre estes dispositivos, o artigo 13 (1)(b) destaca-se por permitir a recusa do regresso caso exista um risco grave de a criança ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou ficar numa situação intolerável, caso retorne.

Sob esse viés, como não há no texto da Convenção definição dos critérios utilizados para mesurar a gravidade de um risco físico ou psíquico, bem como determinação do que seria uma situação intolerável, o artigo 13 (1)(b) tem sido utilizado como fundamento de defesa por mães que alegam ter realizado o deslocamento ilícito de seus filhos a fim de proteger a si e as crianças de lares instáveis e violentos.

Em vista disso, constata-se uma intersecção entre violência doméstica e subtração internacional de crianças não verificada à época da elaboração da Convenção, uma vez que inexistente em seu texto menção ou abordagem à violência doméstica como motivação do ato. Nesse sentido, observa-se que o fenômeno da subtração se torna ainda mais complexo quando

analisado pela ótica de uma mulher imigrante vítima de violência conjugal que realiza o deslocamento como meio de fuga e proteção. Diante disso, verifica-se a existência de elementos culturais, sociais e jurídicos que influenciam o cometimento do ato, como a marginalização e a vulnerabilidade da mulher imigrante advinda da existência de barreiras linguísticas, preconceitos, status migratório, condições financeiras, entre outros.

Apesar da fuga ser utilizada como forma de encerrar o ciclo de violência em que estão inseridas, estas mulheres podem vir a ter seus filhos retornados, como também podem vir a ter que retornar, em virtude de terem cometido o ato da subtração internacional de crianças. Apesar da existência de um histórico de violência doméstica, a ausência de disposições específicas no texto da Convenção para tratar desses casos, aliada aos seus princípios norteadores, que priorizam o retorno da criança e reconhecem o foro de residência habitual como o mais adequado, podem resultar na determinação do retorno da criança.

Dessa forma, surge o questionamento central desse trabalho: de que forma a interpretação restritiva do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia impacta a proteção de mães imigrantes em casos de subtração internacional motivados por situações de violência doméstica?

A escolha do referido tema se justifica pela necessidade de aprofundar a análise sobre a aplicação do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia e seus impactos sobre mulheres imigrantes que alegam violência doméstica como justificativa para a subtração internacional de seus filhos. Embora a Convenção tenha sido criada para coibir deslocamentos ilícitos e garantir a restituição das crianças ao seu país de residência habitual, sua aplicação rígida pode desconsiderar situações em que a subtração ocorre como uma medida de autoproteção da mãe e da criança. A ausência de diretrizes específicas sobre violência doméstica no texto convencional, aliada à presunção de que o Estado requerente pode oferecer medidas protetivas adequadas, impõe desafios significativos para mulheres que enfrentam sistemas jurídicos que nem sempre garantem sua segurança e a de seus filhos.

Portanto, o presente estudo é relevante para compreender como a interpretação restritiva do Artigo 13(1)(b) compromete a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente no contexto migratório, em que barreiras institucionais, linguísticas e sociais dificultam o acesso à justiça e à proteção. Além disso, ao analisar a atuação dos tribunais internacionais, busca-se demonstrar como a confiança excessiva em medidas protetivas formais (*undertakings*) pode se mostrar ineficaz diante da realidade de mulheres que fogem de contextos violentos.

Diante desse cenário, o objetivo geral foi investigar se a aplicação restritiva do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia compromete a proteção de mulheres imigrantes que alegam violência doméstica como justificativa para a subtração internacional de seus filhos. O estudo busca examinar a forma como os tribunais internacionais interpretam essa cláusula e os impactos dessa interpretação sobre as vítimas de violência de gênero, analisando a compatibilidade da Convenção com o princípio do melhor interesse da criança e os desafios enfrentados por mães que recorrem à subtração como uma medida de proteção.

Os objetivos específicos foram analisar os fundamentos da Convenção de Haia e o princípio do retorno imediato; examinar a intersecção entre violência doméstica e subtração internacional de crianças, com ênfase na vulnerabilidade das mulheres imigrantes; e investigar, por meio de casos concretos, como os tribunais internacionais aplicam o Artigo 13(1)(b) e quais são as consequências dessa interpretação para a proteção das vítimas.

Dessa forma, o método utilizado foi o dedutivo, isto é, os fatos foram analisados de forma ampla, com o intuito de se chegar a aspectos específicos. Em relação ao procedimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que foi realizado o estudo da Convenção de Haia. Além disso, também foi realizada a análise de artigos acadêmicos e de duas jurisprudências retiradas do INCADAT.

Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, incluindo a introdução e a conclusão. No segundo capítulo, foi apresentada a prática da subtração internacional de crianças e sua regulamentação jurídica, com foco na Convenção de Haia de 1980; no terceiro capítulo, a relação entre violência doméstica e subtração internacional de crianças foi explorada em profundidade, a Teoria da Interseccionalidade foi utilizada para destacar as vulnerabilidades específicas de mulheres imigrantes e como esses fatores contribuem para a complexidade do fenômeno da subtração em contextos de violência; e, por fim, no quarto capítulo, foi realizada uma análise prática de casos registrados no *International Child Abduction Database* (INCADAT).

No que diz respeito à prática da subtração internacional de crianças, este trabalho aborda a regulamentação jurídica internacional que trata desse fenômeno, a Convenção de Haia de 1980. São analisados os fundamentos legais da Convenção, incluindo os conceitos de residência habitual, direitos de guarda, o princípio do melhor interesse da criança e as exceções ao retorno imediato.

Além disso, o estudo explora como a violência doméstica interage com a subtração internacional, destacando as situações em que mães, buscando proteger a si mesmas e seus filhos de ambientes violentos, optam por realizar deslocamentos ilícitos. Para aprofundar essa

análise, utiliza-se a Teoria da Interseccionalidade, que evidencia como múltiplos fatores de opressão, incluindo gênero, status migratório e barreiras institucionais intensificam a vulnerabilidade de mulheres imigrantes em contextos de violência.

Por fim, o trabalho apresenta um exame prático das decisões judiciais que envolvem alegações de violência doméstica como justificativa para subtração. Por meio da análise de casos concretos retirados do INCADAT, identificou-se como decisões judiciais frequentemente priorizam o retorno imediato da criança, desconsiderando os riscos graves enfrentados pelas vítimas.

Assim, este estudo propôs uma reflexão crítica sobre a aplicação da Convenção de Haia em casos de subtração internacional de crianças associados à violência doméstica, questionando a rigidez do retorno imediato diante da vulnerabilidade de mulheres imigrantes e seus filhos.

2 A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A família enquanto peça nuclear da sociedade (Araujo, 2016) sofre influência dos elementos econômicos, sociais e culturais em que está inserida. Nesse sentido, como a globalização proporcionou um aumento contínuo dos fluxos de capitais, bens e pessoas em nível internacional, isso ocasionou a permeabilidade das fronteiras, o estabelecimento de uma economia global, crescentes movimentos migratórios e com isso a internacionalização das relações humanas, em especial o núcleo familiar.

Em tempos de mobilidade internacional, os fenômenos emigratórios e imigratórios oriundos da facilitação do transporte humano entre nações propiciaram o desenvolvimento de relações familiares internacionais, como casamentos e divórcios entre pessoas de nacionalidades diferentes. Dessa forma, este tipo de composição familiar moderna e transnacional enseja repercussões no plano internacional, uma vez que a internacionalização do núcleo familiar pode vir a provocar uma ruptura familiar transnacional. Nesse contexto, surgem as problemáticas jurídicas relativas ao rompimento de casais como regime de bens, guarda e visitação, alimentos e sucessões, tais questões, de caráter naturalmente sensível, intensificam sua complexidade quando envolvem dois cônjuges de nacionalidades e ordenamentos jurídicos diferentes.

Um dos reflexos do aumento do número de dissoluções de casais transnacionais que ensejaram a intervenção da comunidade internacional foi a percepção do crescimento dos casos de subtração internacional de crianças. Essa prática tornou-se mais comum nas últimas décadas, principalmente a partir da década de 1970, impulsionado por diversos fatores. Entre eles estão a fragilidade de crianças com dupla cidadania ou vários passaportes, o aumento dos relacionamentos e casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades, a expansão das viagens internacionais e do turismo, o impacto social de uma economia globalizada, e a crescente perda de relevância das fronteiras nacionais (Reynolds, 2006).

Diante disso, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças emerge como um mecanismo de colaboração jurídica entre países, adequado para solucionar as problemáticas legais relacionadas à subtração de infantes no âmbito global.

Preliminarmente, convém ressaltar que o termo “sequestro internacional de crianças” utilizado no Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000, não deve ser confundido com

o ilícito descrito no art. 148, § 1º, IV do Código Penal Brasileiro que se refere ao ato de tolher a liberdade de alguém ou reter uma pessoa indevidamente em algum lugar, prejudicando-lhe a liberdade de ir e vir sendo a vítima adolescente ou criança (Nucci, 2024). Além disso, Ramos (2015) pontua que a utilização do termo “sequestro” pode remeter ao crime de tráfico de pessoas tipificado pelo art. 149-A, § 1º, III do Código Penal.

Desse modo, Zaganelli, Maziero e Furriela (2020) observam que:

“(...) o termo “sequestro internacional de crianças” utilizado na tradução da Convenção da Haia de 1980, não é precisamente o tipo penal utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. No direito penal brasileiro, sequestro é a subtração de pessoas com o objetivo de obter dinheiro ou vantagem financeira, o que não ocorre nas disputas familiares. Na verdade, trata-se de um deslocamento ilegal da criança de seu país ou sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual. Em outros países a terminologia adotada também varia: a versão em inglês utilizou o termo “abduction”, que significa o traslado ilícito de uma pessoa para outro país mediante o uso de força ou fraude. Em língua francesa adotou-se o termo “enlèvement”, que significa retirada, remoção. Em Portugal o termo foi traduzido para “rapto”, adequado à legislação portuguesa, mas não à brasileira, onde o significado é também diverso. No Brasil, a opção pela utilização do termo “sequestro” tem gerado controvérsias, por não condizer ao tipo previsto em nossa legislação civil ou penal.”

Logo, o presente trabalho adotará o termo “subtração” para se referir ao ato de transferência de uma criança ou adolescente para local diferente de sua residência habitual, visto que embora o termo “sequestro” tenha sido utilizado no título da Convenção, ele não é mencionado em nenhum de seus dispositivos, os quais tratam exclusivamente de "retenção" e "remoção" (Albuquerque, 2015).

Dessa forma, a subtração de uma criança pode ocorrer de duas formas principais. A primeira consiste em sua retirada sem o consentimento do outro genitor, de maneira ilegal, do país onde reside habitualmente. Essa situação ocorre frequentemente em casos envolvendo pais de diferentes nacionalidades, quando, após o término do relacionamento, um dos responsáveis decide, por conta própria, levar a criança para outro país, rompendo o vínculo com o local onde ela estava estabelecida. Já na segunda hipótese, embora a saída inicial não seja ilegal, a conduta torna-se ilícita quando a criança é mantida fora de sua residência habitual por mais tempo do que o acordado. Um exemplo típico é o de um genitor que, aproveitando uma autorização para viagem ao exterior durante as férias, decide não retornar com a criança ao fim do período previsto. No âmbito da Convenção, a primeira situação é chamada de "remoção", enquanto a segunda é conhecida como "retenção". Ambas são genericamente mencionadas como "sequestro" no título do tratado (Rodrigues, 2023).

Nesse sentido, nomeia-se subtração internacional de crianças o ato de transferência ou retenção ilícita de uma criança ou adolescente por um de seus genitores, responsáveis diretos, outros membros da família, instituição ou organismo, em detrimento dos direitos de custódia,

incluindo os direitos de visita, de outro progenitor, responsável ou membro da família (Mendes, 2018). Dessa forma, observa-se que como a subtração envolve a violação ao direito de guarda, este fenômeno não se restringe aos atos praticados por um pai ou por uma mãe, uma vez que a custódia da criança também pode ser atribuída aos avós, outros parentes, organismos ou instituições (Ramos, 2015). Contudo, no presente trabalho este fenômeno será delimitado aos casos em que há alegações de violência doméstica pela mãe, que é o genitor subtrator.

Sendo assim, neste primeiro capítulo a prática da subtração internacional de crianças será analisada e delimitada a partir das perspectivas jurídicas oferecidas pela Convenção da Haia como legislação principal a ser utilizada pela comunidade internacional signatária.

2.1 CONCEITOS INICIAIS

O Relatório Explicativo de Elisa Pérez-Vera¹ coloca como objeto da convenção as situações em que a força é utilizada para estabelecer vínculos jurisdicionais artificiais em nível internacional, com o objetivo de obter a guarda de uma criança. Essa definição advém de dois elementos, que conforme a relatora, estão presentes em todos os casos examinados e que culminaram no estabelecimento do assunto da convenção.

Nesse sentido, o primeiro elemento diz respeito à remoção da criança do seu ambiente familiar e social habitual. O segundo elemento é caracterizado pelo desejo que o autor da remoção tem de obter um direito de guarda das autoridades do país para o qual a criança foi levada. Desse modo, os autores da subtração, frequentemente, buscam legitimar a remoção da criança ao recorrerem a decisões judiciais ou administrativas no Estado de refúgio. Essa estratégia tem como objetivo consolidar, ao longo do tempo, uma nova condição jurídica que dificulte sua reversão pelos responsáveis legítimos. Mesmo que a parte prejudicada aja de forma célere para impedir essa consolidação, o subtrator ainda mantém uma vantagem significativa, pois escolhe um foro que considera mais favorável às suas pretensões (Pérez-Vera, 1981).

A problemática, conforme aborda a Convenção, reside na possibilidade de criação de vínculos legais e jurisdicionais artificiais que permitem alterar a lei aplicável e obter decisões favoráveis ao subtrator. Embora essas decisões muitas vezes possuam validade geográfica

¹ PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. In: Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980), tome III, Child abduction. Haia: HCCH Publications, 1981. pp. 426-476. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_en.php?act=publications.details&pid=2779>. Acesso em: 13 de out. 2024.

restrita, elas conferem um título jurídico suficiente para legalizar uma situação que os sistemas jurídicos envolvidos não pretendiam validar (Pérez-Vera, 1981).

Assim sendo, para Monaco (2005), a Convenção ao adotar a residência habitual do infante como elemento de conexão para definição tanto da competência como da lei aplicável às questões objeto da convenção, eliminou o risco da prática do *fórum shopping*. Segundo Camargo (2005), o *fórum shopping*, de modo geral, refere-se à possibilidade de escolher uma jurisdição para iniciar uma ação, quando existe competência internacional concorrente.

Dessa forma, os objetivos estão intrinsecamente ligados ao objeto do tratado. Ao “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente” e “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante” (Brasil, 2000), a Convenção objetiva garantir o restabelecimento do *status quo* (Pérez-Vera, 1981), isto é o retorno à situação anterior à subtração ou retenção, como também proteger os direitos do genitor abandonado e da criança abduzida, restaurando a competência da autoridade responsável e impedindo o uso indevido ou fraudulento do ordenamento jurídico aplicável (Rodrigues, 2023).

Nesse contexto, de acordo com o artigo 2, os Estados Contratantes devem adotar todas as medidas adequadas para garantir, em seus respectivos territórios, a efetivação dos objetivos da Convenção. Conforme o artigo 6, cada Estado Contratante nomeia uma "Autoridade Central", encarregada de receber "requisições externas" de outros Estados Contratantes para colaborar na localização de uma criança subtraída e agilizar seu retorno de forma célere, além de apoiar os solicitantes em seu território na elaboração e tramitação de uma petição conforme a Convenção de Haia.

Além disso, o Artigo 3 da referida Convenção estabeleceu os parâmetros para determinar a ilicitude de uma remoção ou retenção, sendo estes:

“a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado (Brasil, 2000)”

Vale ressaltar que a própria Convenção de Haia conceitua os termos "direito de guarda" e "direito de visita", estabelecendo parâmetros objetivos sobre suas definições no Artigo 5. Segundo o referido dispositivo, o direito de guarda abrange os direitos relacionados

aos cuidados com a pessoa da criança, incluindo, em especial, o direito de decidir sobre o local de sua residência. Enquanto o direito de visita consiste no direito de levar a criança, por um período limitado, a um local diferente daquele onde ela habitualmente reside.

O *Permanent Bureau*² nos trabalhos preparatórios para a Convenção identificou cinco situações-tipo que configuram condutas violadoras do direito de guarda, sendo estas:

“(a) a remoção de uma criança por um dos genitores de um país a outro sem o consentimento do outro na época em que ainda não havia determinação acerca da guarda; (b) abdução de uma criança pelo pai em desrespeito a uma determinação judicial de guarda, e sua transferência para um país onde não havia efeitos jurídicos da ordem de guarda; (c) retenção de uma criança pelo pai não guardião após um período de visita autorizada em outro país diverso da residência habitual da criança; (d) desrespeito do decreto judicial referente à guarda no país da residência habitual e a transferência da criança para outro país onde havia sido concedida ou reconhecida guarda em favor do abductor da criança e, (e) a remoção de uma criança por um dos pais de um país para outro em violação à ordem da Corte que expressamente proibia tal transferência” (Shapira, 1989).

Desse modo, os critérios elencados no artigo 3 visam garantir que decisões sobre guarda sejam tomadas pelo foro mais adequado, geralmente o Estado de residência habitual da criança, para evitar alterações abruptas em sua rotina e ambiente familiar. Como destacado por Pérez-Vera (1981), o conceito de residência habitual é essencialmente fático, baseando-se em critérios como estabilidade e laços sociais da criança no local de residência. Nessa perspectiva, Albuquerque (2015) observa que, conforme o preâmbulo da Convenção, a restituição do infante ao seu local de residência habitual está alinhada ao princípio do melhor interesse da criança.

No entanto, Salter (2014) destaca a existência de um conflito visível entre o princípio do melhor interesse da criança e o princípio do retorno imediato. Os parâmetros de ilicitude previstos no artigo 3 da Convenção de Haia presumem que qualquer remoção ou retenção ilícita de uma criança é prejudicial ao seu bem-estar, essa formulação ignora a possibilidade de situações em que a subtração ocorre como uma medida protetiva. Desse modo, a aplicação rígida do retorno imediato pode, em alguns casos, expor a criança a riscos, especialmente em situações de abuso ou violência doméstica, cometidos por uma pessoa com direitos de guarda (Salter, 2014).

Diante disso, a tese de que a residência habitual seja o lugar mais adequado para decidir sobre a guarda pode entrar em conflito com a realidade dos riscos enfrentados pela criança. Assim, ao negligenciar a distinção entre subtrações protetivas e não protetivas, a Convenção falha em atender ao princípio do melhor interesse da criança (Salter, 2014).

² Órgão executivo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, responsável pela preparação e organização das sessões da Conferência, reuniões do Conselho e comissões especiais, além de desempenhar funções administrativas e de suporte técnico aos Estados membros (Estatuto da HCCH, Decreto nº 7.156/2010, Art. 4º)

2.2 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O RETORNO IMEDIATO

O princípio do melhor interesse da criança é um conceito fundamental no direito internacional, orientando decisões que afetam os infantes com o objetivo de assegurar seu bem-estar físico, emocional e psicológico. Sua definição e aplicação têm evoluído ao longo do tempo, refletindo mudanças nas percepções sociais sobre os direitos e a proteção infantil. Segundo Kalichman (1999), "as definições de maus-tratos infantis e o que constitui o melhor interesse de uma criança têm mudado constantemente durante o último meio século".

Até o início do século XIX, não havia uma compreensão clara da infância como uma etapa distinta da vida. As crianças eram tratadas como propriedade de seus pais, sem reconhecimento de direitos próprios na sociedade. A autoridade familiar era exercida, principalmente, pela figura paterna, que detinha controle absoluto sobre os filhos, e o uso de castigos físicos era amplamente aceito como forma de disciplina (Kosher; Ben-Arieh; Hendelsman, 2016). Esse contexto começou a mudar com as transformações sociais e econômicas trazidas pela Revolução Industrial, que destacou a vulnerabilidade das crianças e impulsionou movimentos em prol da educação e contra o trabalho infantil. Foi nesse cenário que surgiu uma nova concepção da infância como uma fase única da vida, merecedora de proteção especial e direitos específicos (Kosher; Ben-Arieh; Hendelsman, 2016).

A formalização desse princípio ocorreu com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que estabelece em seu Artigo 3º, item 1:

"Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança." (Brasil, 1990).

Essa convenção consolidou a necessidade de uma proteção específica e individualizada, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos e não meramente como objetos de tutela por parte dos adultos. Além disso, outros documentos internacionais reforçaram a importância do melhor interesse da criança, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que estabelece em seu Princípio 2:

"A criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade" (United Nations, 1959).

De forma semelhante, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, também reconhece o "interesse dos filhos"

como "consideração primordial" em questões relacionadas à convivência familiar e guarda (Brasil, 2002).

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança serve como diretriz central nas políticas e decisões jurídicas que envolvem os infantes, garantindo que seus direitos sejam protegidos e promovidos de maneira integral e prioritária. Dessa forma, o preceito do melhor interesse da criança é um dos pilares fundamentais que orienta e fundamenta os procedimentos adotados pela Convenção de Haia. Apesar de ser amplamente reconhecido, Pérez-Vera (1981) expõe que o critério jurídico do melhor interesse da criança pode ser vago, de modo que se assemelhe mais a um paradigma sociológico do que a um padrão jurídico concreto. Isso porque, conforme a relatora, para dar substância a esse conceito, seria necessário lidar com pressupostos relacionados aos interesses finais da criança, os quais inevitavelmente derivam de contextos culturais e morais específicos.

Além disso, Pérez-Vera (1981) destaca que o apelo ao melhor interesse da criança pelas jurisdições nacionais pode levar à imposição de valores culturais e sociais subjetivos de uma comunidade nacional sobre outra. Conforme Bruch (1999), a questão da imposição de valores culturais e sociais torna-se ainda mais evidente ao se observar como o conceito de melhor interesse da criança é interpretado em sistemas jurídicos baseados em tradições religiosas. Em tribunais rabínicos israelenses, por exemplo, o treinamento e a prática religiosa ortodoxa são frequentemente priorizados em decisões de guarda, mesmo nos casos em que os pais tenham vivido uma vida secular durante o casamento. De forma semelhante, em tribunais islâmicos, a guarda costuma ser decidida com base em regras que refletem tradições religiosas específicas, como a idade da criança, o gênero do responsável e o estado civil dos pais.

Ademais, a parte dispositiva da Convenção não possui uma citação explícita ao melhor interesse da criança (Albuquerque, 2015), salvo o preâmbulo que coloca os Estados Signatários como “firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda” (Brasil, 2000). Nesse contexto, Hof e Kruger (2018) discorrem que o retorno imediato foi entendido pelos redatores como estando, em geral, alinhado ao melhor interesse da criança. Esse entendimento é verificado e reforçado no Guia de Boas Práticas (HCCH, 2020), que dispõe que a remoção ou retenção indevida de uma criança compromete seu bem-estar, de modo que, salvo as restritas exceções previstas, o retorno ao Estado de residência habitual é considerado a melhor forma de atender ao seu interesse superior.

Sob essa perspectiva, a Convenção de Haia adota o entendimento de que questões relacionadas ao mérito de disputas de guarda devem ser analisadas pelos tribunais do Estado de

residência habitual da criança, evitando que jurisdições estrangeiras realizem uma investigação aprofundada sobre o caso. Essa abordagem busca garantir a uniformidade e a eficácia do mecanismo de retorno imediato, evitando que o processo de guarda se transforme em um debate sobre qual jurisdição seria mais adequada para a criança.

A premissa central de que o retorno imediato da criança ao seu local de residência habitual corresponde, de forma geral, ao seu melhor interesse baseia-se em uma suposição controversa: a de que as disputas parentais devem ser solucionadas na jurisdição onde a criança residia antes de sua subtração (Bozin, 2012). No entanto, há críticas à ideia de que a residência habitual da criança seja sempre o parâmetro mais adequado para determinar seu melhor interesse.

A determinação da residência habitual é um ponto central no sistema estabelecido pela Convenção de Haia, visto que a competência para decidir questões relacionadas à guarda da criança recai, em regra, sobre o tribunal do local onde a criança possui sua residência habitual. No entanto, a convenção não traz uma definição clara do que seria "residência habitual", deixando que tal conceito seja interpretado caso a caso, com base nos fatos e nas circunstâncias específicas.

Trata-se, portanto, de um conceito eminentemente fático, que envolve não apenas o local onde a criança se encontra fisicamente, mas também o ambiente a partir do qual desenvolve suas relações familiares e sociais (Rodrigues, 2023). Nesse sentido, o conceito de residência habitual situa-se em um meio termo entre os termos "residência" e "domicílio", devendo ser entendido como um local que represente certa estabilidade para a criança (Rodrigues, 2023).

A lógica da convenção ao determinar o retorno imediato para o local de residência habitual da criança alinha-se à noção de que as autoridades dessa jurisdição estão melhor colocadas para decidir sobre sua guarda. Isso porque o tribunal local tem maior familiaridade com as práticas sociais e a legislação aplicável, além de estar mais próximo das provas que precisam ser produzidas, como depoimentos de vizinhos, professores, psicólogos e demais pessoas que convivem com a criança (Rodrigues, 2023). Contudo, mesmo sendo amplamente utilizado ao longo do texto convencional, o conceito de residência habitual não possui critérios rígidos para sua definição, o que obriga os tribunais a recorrerem ao direito interno para aferi-lo (Albuquerque, 2015).

Além disso, o conceito de residência habitual pode ser incompatível com as realidades de famílias transnacionais, onde laços culturais e sociais muitas vezes transcendem fronteiras geográficas. Nesses casos, a determinação da residência habitual pode desconsiderar

conexões significativas que a criança possua com outros ambientes, levando a decisões que não necessariamente priorizam seu bem-estar (Bozin, 2012).

Ademais, a dependência exclusiva da residência habitual como fator de conexão pode falhar em capturar a complexidade das relações familiares contemporâneas, especialmente em situações em que os pais têm diferentes nacionalidades ou nos casos em que a família leva um estilo de vida altamente móvel. Isso pode resultar em decisões que privilegiam a jurisdição de um país em detrimento de uma análise mais ampla sobre o ambiente que melhor atende às necessidades emocionais e psicológicas da criança (Bozin, 2012).

Outrossim, a crítica também recai sobre a premissa de que o retorno ao local de residência habitual seja automaticamente benéfico. Friedrich e Cruz (2019) argumentam que os Estados deveriam demonstrar maior preocupação com a preservação do melhor interesse da criança e assegurar sua proteção antes de proferirem decisões sobre o retorno, considerando que o simples restabelecimento do *status quo* anterior pode, em alguns casos, colocar a criança em risco ou comprometer seu bem-estar. Nesse sentido, Gabriel (2020) aponta que a própria Convenção de Haia apresenta uma contradição interna ao estabelecer, no preâmbulo, que o melhor interesse da criança deve ser primordial em questões de guarda, enquanto o artigo 1º determina o retorno imediato da criança quando subtraída. Essa regra, que busca restituir a situação anterior à remoção indevida, pode, em certas circunstâncias, não atender ao interesse superior da criança, especialmente em casos que envolvem situações de risco ou conflitos familiares.

A Convenção de Haia equilibra o melhor interesse das crianças com o respeito mútuo entre as legislações internas dos Estados (Reen II, 2022), uma vez que o sucesso dos procedimentos propostos pela Convenção baseia-se no espírito de confiança mútua entre os países signatários. Nessa conjuntura, presume-se que as autoridades do Estado de residência habitual da criança estão em melhor posição para decidir sobre questões de guarda e visitação, fortalecendo a cooperação internacional baseada nessa confiança recíproca entre os Estados (Pérez-Vera, 1981).

No entanto, conforme apontado por Masterton (2016), proteger o melhor interesse da criança durante os processos de retorno da Convenção e promover a cortesia entre os Estados Contratantes são aspirações amplamente incompatíveis. Essa incompatibilidade geralmente é resolvida em favor da cortesia, presumindo-se que os interesses da criança possam ser considerados posteriormente no país de residência habitual. Todavia, essa suposição não responde integralmente às questões sobre a eficácia da Convenção (Masterton, 2016).

A regra do retorno imediato, contudo, admite exceções que permitem ao tribunal do Estado requerido negar o retorno da criança em determinadas circunstâncias. Essas exceções, previstas nos artigos 12, 13 e 20, são aplicadas com parcimônia, visando evitar que a Convenção se torne “letra morta” (Pérez-Vera, 1981) ou legitime uma remoção indevida. Sua aplicação deve ser "apenas até o limite previsto, sem qualquer ampliação" (Pérez-Vera, 1981), e interpretadas de forma restritiva, pois, caso contrário, a Convenção corre o risco de perder sua eficácia e tornar-se obsoleta.

2.3 AS EXCEÇÕES AO RETORNO IMEDIATO

As exceções ao retorno imediato da criança previstas são resultado de um equilíbrio delicado entre a necessidade de proteger a criança e o reconhecimento de que, em algumas situações, o retorno pode causar mais danos do que benefícios, como apontado por Salter (2014). Embora o princípio central da Convenção seja garantir a reintegração da criança ao seu ambiente habitual como forma de proteger seu bem-estar, admite-se que existem casos excepcionais em que essa medida pode não ser a mais adequada.

A Convenção reconhece que, em determinadas circunstâncias, a remoção da criança pode ser justificada por razões objetivas, seja relacionada à criança ou ao ambiente ao qual ela está conectada. Por essa razão, as exceções foram incorporadas como um mecanismo necessário para assegurar que o interesse superior da criança seja preservado, mesmo diante da obrigação geral de retorno imediato (Pérez-Vera, 1981).

Como aponta Schuz (2013), apesar de o retorno imediato ser amplamente aceito como solução, as críticas ao mecanismo surgem quando ele entra em conflito com o melhor interesse da criança, especialmente em situações complexas, como aquelas que envolvem violência doméstica. Essas críticas demonstram a necessidade de prever circunstâncias em que o retorno não seja obrigatório, garantindo assim uma proteção mais efetiva aos infantes envolvidos em disputas de guarda internacionais.

Desse modo, as exceções ao retorno imediato foram aprovadas sob o compromisso de serem aplicadas de forma cautelosa e limitada, para assegurar que a regra geral de retorno não fosse minada. A aplicação dessas cláusulas excepcionais, portanto, não deve ser ampla, sob pena de comprometer o propósito original da Convenção e desestimular a cooperação internacional entre os Estados signatários.

Embora a inclusão das exceções tenha sido necessária para garantir que o interesse da criança seja preservado em situações específicas, é importante que sua interpretação seja

feita de maneira rigorosa, a fim de evitar que a Convenção se torne letra morta. Pérez-Vera (1981) enfatiza que “o retorno da criança é, até certo ponto, o princípio básico da Convenção, e as exceções ao dever geral de assegurá-lo formam um elemento importante para entender a extensão exata desse dever”.

2.3.1 Fixação do prazo para o retorno

O Artigo 12 estabelece a regra geral de que o retorno imediato da criança deve ser ordenado pelas autoridades judiciais ou administrativas do Estado onde a criança se encontrar, desde que o pedido seja feito em até um ano após a transferência ou retenção indevida. O dispositivo dispõe:

“Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.” (Brasil, 2000).

Esse artigo é uma das principais disposições da Convenção, pois busca restaurar o *status quo* da criança, garantindo que a situação anterior à remoção ou retenção indevida seja reestabelecida rapidamente (Ramos, 2015; Mendes, 2018). No entanto, ele também traz uma importante exceção ao retorno imediato: se o pedido de retorno for feito após o prazo de um ano, o retorno compulsório da criança poderá ser negado caso seja comprovado que ela já está plenamente integrada ao seu novo meio (Ramos, 2015; Mendes, 2018).

Conforme observado por Mendes (2018), essa disposição reafirma a necessidade de proteger o melhor interesse da criança, reconhecendo que, em certas situações, a manutenção no novo ambiente pode ser mais benéfica do que o retorno ao local de residência habitual. Nesse sentido, o artigo busca priorizar a estabilidade e o bem-estar da criança, em vez de atender apenas ao interesse dos genitores (Ramos, 2015).

Além disso, é importante destacar que o prazo de um ano mencionado no Artigo 12 não é considerado decadencial, mas sim prescricional. Isso significa que, mesmo após o vencimento desse período, as autoridades judiciais continuam competentes para decidir sobre o retorno da criança, conforme destacado por Ramos (2015). No entanto, a análise do caso passa

a considerar a adaptação e integração da criança ao seu novo meio, de modo que o retorno só será ordenado caso não haja prejuízo ao seu bem-estar.

2.3.2 Incompatibilidade com os princípios fundamentais do Estado requerido

O Artigo 20 prevê uma das exceções mais raramente utilizadas ao retorno imediato da criança, permitindo que o Estado requerido recuse o pedido de retorno quando este for considerado incompatível com seus princípios fundamentais relacionados à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Conforme disposto no texto do artigo:

"Artigo 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais" (Brasil, 2000).

Essa exceção tem como objetivo proteger crianças em situações excepcionais, como casos em que o Estado requerente se encontra em guerra ou atravessando uma crise política ou social que possa comprometer os direitos fundamentais da criança. Assim, situações como revoluções ou conflitos armados que enfraquecem as leis de proteção à infância e violam convenções internacionais de direitos humanos podem ser usadas para justificar a aplicação do Artigo 20 (Ramos, 2015).

Beaumont e McEleavy (2004) apontam que, para que um Estado requerido se recuse a devolver a criança com base no Artigo 20, é necessário demonstrar que a situação específica viola os princípios fundamentais do país, não sendo suficiente alegar incompatibilidade geral com esses princípios. Essa interpretação é reforçada por Pérez-Vera (1981) ao afirmar que a aplicação do Artigo 20 exige uma comprovação clara de que os princípios fundamentais do Estado requerido não permitem o retorno da criança. Segundo a relatora, não basta que o retorno seja manifestamente incompatível com esses princípios; é necessário demonstrar uma violação direta aos fundamentos essenciais do Estado em questão.

2.3.3 Não-exercício dos direitos de guarda, consentimento e aquiescência

O Artigo 13(1)(a) estabelece uma importante exceção à regra geral de retorno imediato da criança. Esse dispositivo prevê que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido poderá se recusar a ordenar o retorno da criança, caso seja demonstrado que

o direito de guarda não estava sendo exercido ou que houve consentimento ou concordância posterior com a transferência ou retenção. O artigo dispõe:

"Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou" (Brasil, 2000).

Essa cláusula oferece três defesas ao genitor que realizou a remoção ou retenção da criança: o não-exercício dos direitos de guarda, o consentimento e a concordância posterior (aquiescência). De acordo com Schuz (2013), essas defesas funcionam como uma garantia de contraditório, permitindo que o genitor subtrator demonstre, por meio de provas claras e convincentes, que a remoção não foi ilícita. O ônus da prova, nesse caso, recai sobre o genitor que realizou o ato de remoção.

A primeira defesa, relacionada ao não-exercício dos direitos de guarda, reafirma o disposto no Artigo 3(a), que define a transferência ou retenção como ilícita quando afeta o direito de guarda do genitor requerente (Schuz, 2013). Nesse contexto, é importante diferenciar entre a falta de exercício efetivo do direito de guarda e o apoio recebido por terceiros na criação da criança. Conforme Cortina (2010), o auxílio de familiares ou terceiros no cuidado da criança não caracteriza o não-exercício do direito de guarda pelo genitor que ficou para trás.

A distinção entre consentimento e aquiescência é feita com base no momento em que ocorre. O consentimento é concedido antes da remoção ou retenção, enquanto a aquiescência ocorre após o ato. Ambas as defesas devem ser comprovadas pelo genitor subtrator de forma clara e explícita. Segundo Ramos (2015), é necessário que o genitor que permaneceu tenha dado seu consentimento ou manifestado sua concordância de maneira inequívoca para que a remoção seja considerada lícita.

2.3.4 Oposição da criança ao retorno

O Artigo 13(2) permite que a autoridade judicial ou administrativa recuse o retorno da criança se for comprovado que ela se opõe a essa medida e que já possui idade e maturidade suficientes para que sua opinião seja considerada. O dispositivo estabelece:

"A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto" (Brasil, 2000).

Essa exceção busca garantir o direito da criança de ser ouvida nos processos que envolvem sua guarda, reconhecendo sua autonomia como sujeito de direitos. No entanto, a Convenção não estabelece uma idade mínima para que a opinião da criança seja considerada, deixando essa avaliação a cargo dos tribunais, que devem analisar cada caso com base no nível de maturidade da criança (Edleson et al., 2010).

O objetivo dessa cláusula é equilibrar o princípio do retorno imediato com a proteção do melhor interesse da criança. Em algumas situações, a opinião da criança pode indicar que o retorno não seria benéfico, especialmente se houver uma rejeição clara à medida. No entanto, para evitar abusos, a análise dessa exceção deve ser feita com cautela pelas autoridades, garantindo que o direito de ser ouvido seja respeitado, sem comprometer os objetivos da Convenção (Mendes, 2018).

2.3.5 Risco grave e situação intolerável

O artigo 13 (1) (b) prevê que a criança não deverá retornar, caso a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno comprove “que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável” (Brasil, 2000). Desse modo, não há no texto da Convenção definição precisa e concreta do que seria considerado risco grave de ordem física ou psíquica ou situação intolerável, o que deixa para as autoridades dos Estados Contratantes a interpretação desses conceitos.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento adotado pelo Guia de Boas Práticas (HCCH, 2020), o termo "grave" qualifica o risco, exigindo que ele seja real e alcance um nível de seriedade que o caracterize como tal. Quanto ao nível de perigo, é necessário que ele configure uma "situação intolerável", ou seja, algo que não se espera que uma criança tolere. Além disso, o nível relativo de risco necessário para constituir um risco grave pode variar conforme a natureza e a gravidade do perigo potencial que a criança enfrenta.

Diante disso, a redação do Artigo 13(1)(b) apresenta uma abordagem prospectiva para a aplicação da exceção ao retorno da criança. O foco da análise deve estar nas condições que a criança enfrentará caso o retorno seja ordenado, avaliando se essa medida a exporia a um risco grave de danos físicos ou psicológicos, ou a colocaria em uma situação intolerável. Esse entendimento, de acordo com o Guia de Boas Práticas (HCCH, 2020), implica que a análise da exceção não deve se limitar às circunstâncias existentes antes ou durante a remoção ou retenção indevida.

Em vez disso, o exame do risco grave exige uma avaliação direcionada para o futuro, considerando quais seriam as condições enfrentadas pela criança se o retorno fosse imediato. Assim, a autoridade judicial ou administrativa deve ponderar os possíveis impactos do retorno e, se necessário, verificar se o Estado de residência habitual possui medidas de proteção adequadas e eficazes para garantir a segurança e o bem-estar da criança.

Nesse contexto, a avaliação prospectiva dos riscos induz a concepção de que incidentes passados de violência doméstica ou familiar podem ser considerados indicativos de risco grave, mas que não são, por si só, determinantes para negar o retorno da criança. Essa perspectiva, presente no Guia de Boas Práticas (HCCH, 2020), sugere que medidas de proteção disponíveis no Estado de residência habitual seriam suficientes para evitar que o retorno da criança expusesse a ela ou ao genitor subtrator a riscos graves de danos físicos ou psicológicos, como exposto em:

“Por exemplo, incidentes passados de violência doméstica ou familiar podem, dependendo das circunstâncias particulares, ser probatórios sobre a questão de saber se existe um risco grave. Dito isto, comportamentos e incidentes passados não são, por si só, determinantes de que não estejam disponíveis medidas de proteção eficazes para proteger a criança de um risco grave” (HCCH, 2020).

Todavia, conforme destaca Salter (2014), essa perspectiva pode não refletir a realidade vivenciada por diversas mulheres em situações de violência doméstica. De acordo com o autor, estudos internacionais³ sobre casos relacionados à Convenção de Haia, realizados em 1999, 2003 e 2008, indicam que cerca de 70% dos subtratores são mulheres, sendo a maioria dessas mães as principais cuidadoras das crianças. Essas mães relatam que a subtração de seus filhos foi uma medida extrema e necessária para garantir a própria segurança e a de seus filhos, especialmente diante de sucessivas falhas das autoridades nacionais e dos tribunais em oferecer proteção eficaz.

Esse contexto evidencia que a confiança nas medidas protetivas disponíveis nos Estados requerentes pode revelar-se excessivamente otimista, ignorando que, em numerosos casos, tais medidas são insuficientes ou incapazes de assegurar a proteção adequada às vítimas de violência. Além disso, ao adotar o entendimento de que incidentes passados de violência não são suficientes para determinar o risco grave, isso pode significar deslegitimar as experiências das vítimas e minimizar os perigos que motivaram a remoção da criança.

O não reconhecimento, de imediato, que episódios passados de violência doméstica são suficientes para estabelecer o risco grave, como também a ausência de direcionamentos

³ LOWE, Nigel V.; STEPHENS, Victoria. Global Trends in the Operation of the 1980 Hague Abduction Convention. *Family Law Quarterly*, [s. l.], v. 46, ed. 1, p. 41-85, Spring 2012.

específicos para casos de violência conjugal no texto da Convenção justifica-se pela mudança do caso paradigma e pela alteração do perfil do genitor subtrator.

Beaumont e McEleavy (2004) apontam que à época dos trabalhos iniciais sobre o fenômeno da subtração internacional de crianças conduzidos pela Conferência de Haia, o caso paradigma era aquele protagonizado pelo pai sem custódia da criança, que, insatisfeito com as decisões judiciais referentes a divórcio e guarda, realizava a retenção ilícita do filho. Esse ato era motivado tanto pela crença de que remover a criança para outro país seria uma forma de chantagear o outro genitor a desistir da ação e reatar os laços familiares, quanto pela descrença na possibilidade de obter guarda compartilhada. Ademais, os autores apontam que diversos estudos sociológicos realizados nas décadas de 1970 e 1980 indicavam que a subtração internacional de crianças era, em sua maioria, realizada por homens. Naquele período, o fenômeno chegou a ser descrito como sendo “predominantemente de inspiração masculina” (Beaumont; McEleavy, 2004, p. 9, tradução nossa).

Todavia, observa-se uma mudança no perfil do genitor subtrator. De acordo com o Relatório Global das aplicações feitas em 2021 (HAIA, 2023), 75% dos subtratores eram as mães das crianças. Isso indica um aumento em relação aos 73% observados em 2015, 69% em 2008, 68% em 2003 e 69% em 1999. Em 2021, 23% eram pais em comparação com os 24% em 2015, 28% em 2008 e 29% em 2003. Ademais, estudos conduzidos após adoção da Convenção revelam que as subtrações de crianças apresentam um padrão fortemente influenciado pelo gênero, com mulheres subtraindo crianças para escapar ou protegê-las de violência e abuso (Johnston; Girdner; Edwards, 1999).

Nesse sentido, Salter (2014) argumenta que a Convenção de Haia foi formulada em um período caracterizado pela escassez de dados empíricos sobre a subtração de crianças, abuso infantil e violência doméstica. Porém, o reconhecimento da mudança do perfil do genitor subtrator e de que muitas mães cometem o ato da subtração para proteger a si mesmas e seus filhos de episódios de violência não alterou significativamente a execução da Convenção de Haia (Salter, 2014).

Sob esse prisma, como a Convenção não prevê explicitamente a violência doméstica como uma exceção ao retorno, isso pode vir a resultar em decisões que negligenciam a gravidade das circunstâncias enfrentadas por essas mulheres e crianças. Desse modo, Friedrich e Cruz (2019) expõem que as mães, frequentemente, enfrentam dificuldades significativas para comprovar que foram vítimas de violência doméstica, uma vez que os tribunais geralmente impõem um elevado ônus probatório. Mesmo nos casos em que a violência é demonstrada, algumas cortes não a reconhecem como configuradora de risco grave para a

criança, particularmente quando os abusos não foram diretamente direcionados à criança. Tal abordagem desconsidera os efeitos indiretos da violência doméstica sobre o desenvolvimento emocional e psicológico infantil.

Consoante a pesquisa de Edleson et al. (2010), crianças expostas a esse tipo de violência frequentemente apresentam comprometimentos no funcionamento cognitivo, transtornos emocionais, sintomas de estresse pós-traumático e comportamentos agressivos. Além disso, estudos realizados por Kubitschek (2014) e Silva e Carreira (2022) indicam que essas experiências aumentam consideravelmente o risco de que a criança, na vida adulta, se torne vítima ou perpetradora de violência, o que contraria diretamente o princípio do melhor interesse da criança que a Convenção busca preservar.

Vale ressaltar, também, que a negligência institucional em relação às falhas dos sistemas de proteção agrava o cenário enfrentado pelas vítimas. Bruch (2004) observa que, frequentemente, cabe à vítima o ônus de provar que o sistema jurídico do Estado requerente é incapaz de protegê-la, enquanto não se exige nenhuma comprovação de que o sistema judicial desse Estado seja adequado para lidar com os casos de violência doméstica.

Essa dinâmica reflete a priorização das relações diplomáticas entre os Estados contratantes, em detrimento da segurança da mãe e da criança. Bruch (2004) acrescenta que muitos juízes, mesmo reconhecendo os perigos da violência, recorrem a compromissos como promessas de moradia separada ou garantias de que o peticionário não terá contato imediato com o genitor ou a criança até que os tribunais do local de residência habitual intervenham. No entanto, essas medidas são descritas pela autora como ingênuas e, como uma negligência deliberada em relação à gravidade da violência doméstica.

Ademais, destaca-se que a violência tende a aumentar durante ou após a separação, sendo esse o momento em que muitas mulheres estão mais vulneráveis a represálias graves, incluindo homicídios. Isso reforça que a imposição do retorno ao Estado requerente pode colocar a mãe e a criança em risco elevado de revitimização, especialmente em contextos em que as medidas protetivas são insuficientes ou ineficazes (Bruch, 2004).

Portanto, a subtração internacional de crianças por mulheres vítimas de violência doméstica reflete uma interseção complexa entre violência de gênero, vulnerabilidade migratória e a ausência de suporte adequado nos países de residência habitual. Edleson et al. (2010) destaca que a decisão da subtração é motivada por barreiras burocráticas enfrentadas no sistema de justiça criminal, onde, mesmo quando algum suporte é obtido, ele é insuficiente para garantir a segurança da mulher e da criança. Acrescentando-se a isso, fatores como barreiras linguísticas, que intensificam o isolamento social e dificultam o acesso a informações sobre

seus direitos, além do status imigratório precário, que limita direitos e oportunidades, são determinantes para essa escolha.

Dessa forma, no próximo capítulo deste estudo, será analisada com maior profundidade a decisão de subtração internacional como uma estratégia de proteção, considerando como a vulnerabilidade migratória, combinada com a violência de gênero e a falta de suporte institucional nos países de residência habitual, contribui para a complexidade desse fenômeno.

3 INTERSECÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A subtração internacional de crianças é um fenômeno multifatorial complexo, permeado por uma multiplicidade de variáveis que incluem aspectos demográficos, circunstâncias psicológicas e dinâmicas familiares conflituosas. Conforme apontado por Greif e Hegar (1993 *apud* Johnston; Girdner; Edwards, 1999), o risco de subtração é significativamente elevado em famílias marcadas por episódios de violência conjugal ou diferenças culturais substanciais entre os cônjuges, particularmente quando um dos pais manifesta insatisfação com arranjos de guarda ou visitação. Esses elementos não apenas refletem a gravidade dos conflitos familiares, mas também evidenciam como o ambiente de violência pode tornar a subtração uma alternativa para um dos genitores.

Além disso, ressalta-se a vulnerabilidade enfrentada por mulheres imigrantes submetidas a condições de isolamento social, barreiras linguísticas e precariedade em seu status imigratório. Esses fatores, conforme aponta Costa (2020), intensificam a discriminação de gênero, expondo essas mulheres a situações adicionais de violência física e psicológica, exploração sexual e dependência financeira ou legal. Desse modo, a insuficiência das medidas protetivas oferecidas pelos sistemas jurídico e social do país de residência habitual torna a subtração uma alternativa percebida como necessária para encerrar o ciclo de violência e trazer segurança para a mulher e sua prole.

Nesse contexto, a violência conjugal assume um papel central, sendo frequentemente identificada como um dos principais motivadores do ato de subtração. De acordo com Edleson et al. (2010), casamentos em que ocorrem subtrações parentais estão, na maioria das vezes, associados a dinâmicas de violência entre os cônjuges. Nessas circunstâncias, a subtração parental pode ser motivada por uma tentativa de proteger a criança

de um dos pais percebido como abusivo, negligente ou envolvido em comportamentos inadequados (Johnston; Girdner; Edwards, 1999).

Essa realidade é agravada por falhas institucionais, que frequentemente ignoram ou minimizam os efeitos da violência doméstica. Relatórios como o do *Judicial Council of the State of California* (1990, *apud* Johnston; Girdner; Edwards, 1999) destacam que, em muitos casos, mães vítimas de violência perdem a guarda de seus filhos para parceiros abusivos ou são obrigadas a cumprir acordos de visitação que as expõem, bem como seus filhos, a novos riscos de abuso. Sob tal configuração, mulheres que subtraem seus filhos para fugir e escondê-los de um cônjuge violento podem vir a ser processadas e punidas, enquanto as condições que motivaram o ato são desconsideradas.

Sob essa perspectiva, este capítulo tem como objetivo analisar as interseções entre violência doméstica e subtração internacional de crianças, com especial atenção à vulnerabilidade específica de mulheres imigrantes, como também analisar a subtração como resposta à violência e aos desafios e limitações dos sistemas jurídicos internacionais na gestão dessas problemáticas. Essa abordagem busca não apenas identificar os fatores que contribuem para a prática da subtração, mas também destacar a importância de uma análise multidimensional que considere as implicações jurídicas, sociais e humanas desse fenômeno.

3.1 Interseccionalidade e exclusão: a marginalização de mulheres imigrantes em contextos de violência

A Teoria da Interseccionalidade, desenvolvida por Crenshaw (1991), é uma ferramenta essencial para compreender como diferentes sistemas de opressão, como gênero, raça, classe social e status migratório, interagem para moldar as experiências de mulheres em situações de violência. Essa abordagem desafia a noção de que as mulheres podem ser tratadas como uma categoria homogênea e enfatiza que as opressões são dinâmicas e se manifestam de maneiras distintas dependendo do contexto social e cultural em que estão inseridas (Crenshaw, 1991). Segundo Duarte e Oliveira (2012), a interseccionalidade revela que as mulheres vítimas de violência vivenciam múltiplas formas de opressão e controle social, configurando um cenário em que diferentes sistemas de poder se cruzam e agravam sua condição de vulnerabilidade.

Esse entendimento torna-se particularmente relevante ao analisar a situação de mulheres imigrantes em contextos de violência doméstica, em que as opressões estruturais e

culturais operam simultaneamente. Montoya e Agustín (2013) destacam que, embora a violência de gênero seja um problema universal, as experiências das mulheres variam significativamente de acordo com sua posição social. Essas diferenças, no entanto, não são reconhecidas em políticas públicas, que tendem a universalizar a violência como um problema homogêneo, e ignorar as especificidades das mulheres marginalizadas.

No contexto das mulheres imigrantes, a *rhetoric of othering* (Riggins, 1997 *apud* Duarte; Oliveira, 2012), isto é, um discurso sobre o “outro”, desempenha um papel central na sua exclusão, criando uma imagem fixa e estereotipada do "outro". Essa retórica posiciona mulheres imigrantes como vítimas passivas e submissas, vinculadas a culturas patriarcais intrinsecamente violentas, enquanto mulheres brancas e europeias são frequentemente apresentadas como "vítimas ideais". Duarte e Oliveira (2012) ressaltam que essa narrativa é reproduzida em instituições fundamentais, como tribunais, polícias e serviços de atendimento, contribuindo para uma hierarquização das vítimas, onde mulheres imigrantes são invisibilizadas ou vistas como menos merecedoras de proteção, como ilustrado em:

“As comunidades imigrantes ficam, obviamente, fragilizadas com estas assunções, porque “a outra mulher” é fixada numa imagem de culturas violentas. Isto tem consequências práticas graves no que se refere à violência doméstica. Veja-se, como exemplo, o acórdão de uma juíza alemã, de 2007, em Frankfurt, que teve de tomar uma decisão num caso de uma jovem marroquina muçulmana que queria o divórcio antes do prazo mínimo previsto pela legislação alemã, argumentando que o marido a agredia e ameaçava. A juíza decidiu não aceitar o pedido da mulher, baseando-se, para tal, no Corão, argumentando que ela devia saber que o marido tinha sido criado num país islâmico, o que lhe dava o direito, “garantido pela sua religião”, de a castigar.” (Duarte; Oliveira, 2012).

Essa dinâmica é ainda reforçada pelo que Montoya e Agustín (2013) descrevem como a "culturalização" da violência. Esse fenômeno ocorre quando práticas violentas em comunidades imigrantes são atribuídas exclusivamente à cultura, negligenciando as causas estruturais que também perpetuam a violência. Tal abordagem desresponsabiliza os Estados receptores em relação à proteção dessas mulheres, ao mesmo tempo em que marginaliza ainda mais as comunidades imigrantes, associando-as a práticas "bárbaras" ou "atrasadas". Essa narrativa reforça estigmas, posicionando os homens dessas culturas como inerentemente violentos e as mulheres como eternas vítimas a serem "salvas" pela cultura ocidental. Portanto, o discurso do “outro” e a culturalização da violência não apenas perpetuam estereótipos prejudiciais, mas também contribuem para a exclusão sistemática de mulheres imigrantes, dificultando o acesso a proteção e justiça em contextos de violência (Montoya; Agustín, 2013).

Além disso, a representação midiática e política reforça essa dinâmica ao perpetuar a ideia de que a violência é intrínseca às culturas "não ocidentais". Como observam Montoya e Agustín (2013), discursos políticos na União Europeia muitas vezes priorizam formas

"culturais" de violência, como crimes de honra e mutilação genital feminina, ao mesmo tempo que minimizam ou ignoram a violência doméstica nas culturas majoritárias. Esse enfoque reforça uma dicotomia entre "nós", os europeus supostamente igualitários, e "eles", os imigrantes violentos, criando fronteiras simbólicas que excluem e marginalizam.

Tal situação é descrita nas entrevistas realizadas por Duarte e Oliveira (2012) com mulheres imigrantes em Portugal e dirigentes de organizações não governamentais (ONGs):

“Houve uma mulher negra, que vivia numa zona, num bairro, onde há muitos africanos e que telefonou várias vezes para a polícia porque estava a ser agredida pelo marido e a polícia não respondeu ao primeiro nem ao segundo telefonema. Essa mulher teve de telefonar para nós e fomos nós que telefonámos à polícia a perguntar o que se passava, porque não tinham ainda ido a casa daquela mulher, e um dos polícias disse-me que naqueles sítios existiam situações dessas todos os dias: ‘essa gente é assim’. Achem que no caso delas a violência é uma coisa cultural. Mas quando foi uma mulher francesa a telefonar foram logo porque pela pronúncia perceberam que era branca. Portanto, apesar de esta ser uma situação tendencialmente excecional, ainda acontece.”

Nesse sentido, a teoria da interseccionalidade também alerta para os perigos de políticas públicas que tratam as mulheres como uma categoria homogênea. Duarte e Oliveira (2012) destacam que políticas universais frequentemente falham em abordar as necessidades específicas das mulheres imigrantes, que enfrentam opressões simultâneas baseadas em gênero, raça, classe e status imigratório. Essa abordagem simplista não apenas perpetua desigualdades, mas também contribui para a manutenção de estruturas de exclusão que limitam o acesso dessas mulheres a direitos e recursos fundamentais. Diante desse contexto, uma abordagem eficaz deve integrar redistribuição de recursos, reconhecimento cultural e empoderamento das vítimas, criando políticas transformativas que combatam as múltiplas formas de opressão (Duarte; Oliveira, 2012).

Por fim, a exclusão de mulheres imigrantes em contextos de violência não pode ser dissociada das dinâmicas de desigualdade global, racismo e xenofobia institucional. Montoya e Agustín (2013) destacam que mulheres imigrantes frequentemente enfrentam restrições legais, pobreza e isolamento social, o que as torna ainda mais dependentes de parceiros abusivos. Além disso, práticas culturais e religiosas são frequentemente invocadas como justificativas para a violência, o que desvia a atenção das desigualdades estruturais e normaliza a violência em outros contextos. Essa narrativa reforça hierarquias entre as vítimas e perpetua um sistema que marginaliza grupos já vulneráveis, enquanto prioriza a proteção de mulheres que se encaixam em padrões culturais específicos.

3.2 A vulnerabilidade da mulher imigrante e a subtração internacional de crianças

Com a intensificação dos fluxos internacionais de pessoas, capitais e bens, os modelos familiares tradicionais passaram por transformações significativas, resultando em novas composições familiares, como uniões entre pessoas de nacionalidades diferentes. Essa internacionalização do núcleo familiar gerou um aumento expressivo no número de dissoluções conjugais transnacionais. Essas rupturas conjugais, muitas vezes agravadas pela violência doméstica, levam inúmeras mulheres a retornarem aos seus países de origem acompanhadas de seus filhos, movimento que resulta em acusações de subtração internacional de crianças (Costa, 2020).

Esse contexto não pode ser compreendido sem considerar os fatores que levam as mulheres a deixarem os países em que residem e a fugirem com seus filhos, uma vez que em casos de violência doméstica, a imigração é um aspecto importante que molda as experiências das vítimas (Lopes, 2023). Como explica Costa (2020), mulheres que imigram geralmente o fazem em busca de uma vida melhor, seja para escapar de conflitos, dificuldades financeiras, preconceitos ou barreiras culturais e familiares. Essa busca reflete não apenas a esperança de melhores condições, mas também uma tentativa de construir uma nova identidade em outra cultura. Antes de caracterizá-las como "sequestradoras", torna-se imprescindível compreender os fatores subjacentes que as levam a adotar tais medidas extremas.

Sob esse prisma, é essencial reconhecer que as mulheres imigrantes enfrentam barreiras que vão além daquelas vivenciadas por migrantes do sexo masculino. A teoria da interseccionalidade de Crenshaw (1991) revela que estruturas como classe, gênero e raça não devem ser analisadas de forma isolada, mas como elementos que se constroem mutuamente. Portanto, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres imigrantes decorrem de uma interseção de fatores, como gênero, status migratório, classe social e etnia, que não apenas aumentam a probabilidade de vivência de abusos, mas também limitam as possibilidades de denúncia e acesso à proteção. Dessa forma, a condição de ser imigrante, somada à marginalização de gênero enfrentada por mulheres, coloca-as em uma situação de dupla vulnerabilidade, o que agrava ainda mais a dificuldade em reivindicar igualdade e direitos em um território estrangeiro (Costa, 2020).

Essa dinâmica de opressão múltipla é intensificada pelo ciclo da violência. Esse modelo teorizado por Walker (2009) identificou três fases recorrentes em situações de violência doméstica: a fase de tensão, o ato de violência e o arrependimento do agressor. Na primeira fase, há uma escalada gradual de tensões, marcada por xingamentos, ameaças e outras formas de violência psicológica e moral. A vítima tenta apaziguar o agressor, acreditando que pode evitar a explosão de violência. Em seguida, ocorre a fase de explosão, caracterizada por

agressões físicas que deixam a mulher gravemente abalada e ferida. Por fim, na fase conhecida como “lua de mel”, o agressor demonstra arrependimento e tenta reconquistar a vítima, criando a falsa ilusão de que a violência não se repetirá. Essa dinâmica cíclica reforça a dependência emocional da vítima com o agressor e dificulta sua capacidade de romper com o relacionamento abusivo (Silva; Saliba, 2023).

Esse entendimento é relevante para compreender o silêncio de muitas mulheres imigrantes em relação às denúncias de violência. O isolamento social, a barreira linguística e o medo de deportação frequentemente se combinam à fase de “lua de mel” do ciclo da violência, na qual o comportamento conciliatório do agressor gera a ilusão de mudança. Dessa forma, o ciclo da violência não apenas aprisiona emocionalmente essas mulheres, mas também opera em um contexto mais amplo de desigualdades estruturais e institucionais que reforçam sua condição de desamparo.

Segundo Duarte e Oliveira (2012), as mulheres vítimas de violência conjugal enfrentam uma jornada longa e solitária antes de conseguirem romper com o ciclo de abuso. Fatores como o medo de represálias, a vergonha, a dependência econômica e o receio de perder a guarda dos filhos contribuem para que muitas permaneçam em ambientes abusivos sem buscar ajuda. No caso das mulheres imigrantes, essas dificuldades tornam-se ainda mais acentuadas, prolongando o caminho até a denúncia e reforçando sua condição de vulnerabilidade.

Dentre os obstáculos enfrentados, destaca-se a dependência econômica e jurídica que frequentemente vincula o status migratório da mulher ao relacionamento conjugal. Em muitas legislações, o visto de residência é condicionado à estabilidade da união, o que força mulheres a permanecerem em relações abusivas por temor de perderem o direito de permanecer no país de acolhimento (Lopes, 2023). Tal dependência não apenas intensifica o controle exercido pelo agressor, mas também inviabiliza, em grande medida, a busca por alternativas de proteção e suporte.

Ademais, o medo da deportação é outro fator que inibe as denúncias de violência doméstica, particularmente entre mulheres em situação migratória irregular. Esse receio as leva a evitar contato com autoridades ou instituições que poderiam oferecer auxílio, perpetuando o ciclo de violência. Como destacado por Duarte e Oliveira (2012), a desconfiança em relação às autoridades locais é agravada quando os sistemas de justiça demonstram preconceitos ou respostas insuficientes às denúncias, favorecendo, muitas vezes, os agressores, especialmente nos casos em que são cidadãos do país de destino (Friedrich; Cruz, 2019).

Outro aspecto central diz respeito à barreira linguística, que se manifesta como um entrave significativo ao acesso à informação, ao diálogo com autoridades e ao apoio

especializado. A incapacidade de se comunicar de forma adequada no idioma local contribui para o isolamento social, privando essas mulheres de redes de apoio fundamentais e reforçando sua situação de vulnerabilidade. Além disso, em muitos casos, os agressores utilizam essa limitação a seu favor, controlando o acesso da vítima a serviços e informações que poderiam auxiliá-la (Edleson et al., 2010). Em relação a isso, Duarte e Oliveira (2012) observam que:

“Nestes casos, a linguagem pode ser uma barreira muito significativa na tentativa destas mulheres procurarem ajuda. Sublinhe-se que estas situações podem assumir contornos ainda mais gravosos quando as mulheres não trabalham fora de casa, sendo-lhes difícil estabelecer laços de sociabilidade para lá da esfera familiar. O isolamento contribui, ainda, para um desconhecimento dos seus direitos e do quadro normativo regulador da violência enquanto crime no país de destino.”

O isolamento social, frequentemente agravado pela ausência de redes familiares ou comunitárias, também desempenha um papel crucial. A falta de suporte emocional e a exclusão social contribuem para a perpetuação de abusos, privando essas mulheres de recursos que poderiam auxiliá-las na reconstrução de suas vidas (Lopes, 2023).

A ausência de políticas públicas que contemplem as especificidades das mulheres imigrantes agrava esse cenário. Em muitos países, as políticas de integração desconsideram as múltiplas dimensões de vulnerabilidade que essas mulheres enfrentam, como as necessidades relacionadas à tradução em processos judiciais, ao suporte psicológico em idiomas nativos e à oferta de serviços culturalmente sensíveis. Essa negligência institucional perpetua a exclusão social e jurídica, deixando as mulheres expostas a abusos contínuos (Lopes, 2023).

Diante disso, observa-se que a violência doméstica desempenha um papel central nas dinâmicas de subtração internacional de crianças cometidas por mães. Mondekova (2013) destaca que esse é um dos fatores cruciais para o aumento contínuo desses casos, refletindo o desespero das mulheres em proteger seus filhos e a si mesmas de um ambiente violento. Edleson e Shetty (2005) apontam que as crianças desempenham um papel importante na tomada de decisão de suas mães sobre permanecer ou deixar um parceiro abusivo. Essa preocupação pode levar tanto à fuga quanto à permanência, dependendo das circunstâncias.

Nesse sentido, crianças que vivem em lares marcados pela violência conjugal enfrentam consequências graves em diversas esferas do desenvolvimento. Essas consequências incluem impactos emocionais, como ansiedade, medo constante e baixa autoestima, além de dificuldades comportamentais e sociais. Estudos como os de Edleson et al. (2010) também evidenciam que essas crianças têm maior propensão a desenvolver padrões de agressividade e retraimento, afetando sua interação com outros indivíduos e o desempenho acadêmico. Além de consequências diretas, a vivência em ambientes familiares hostis pode gerar efeitos duradouros, perpetuando ciclos de violência ao longo da vida adulta.

A dinâmica de vulnerabilidade e insuficiência de respostas institucionais adequada podem vir a culminar na decisão da fuga. Essa decisão, motivada pelo medo e pela busca de proteção, é, contudo, interpretada como subtração internacional de crianças, gerando novos desafios legais e emocionais. Conforme observado por Costa (2020), essas mulheres buscam refúgio em redes familiares e culturais conhecidas, mas acabam sendo criminalizadas por tentarem salvaguardar sua integridade e a de seus filhos.

A gravidade e complexidade desse cenário é exposto por Ramos (2015):

“No ponto de vista da mãe, estamos diante de uma mulher em estado emocional debilitado devido à violência e abusos sofridos, somado, ainda, ao desamparo inerente ao fato de viver em país não pátrio, distante de seu ciclo social comum, bem como de sua cultura. Em atenção ao menor, temos o prejuízo ao desenvolvimento psicológico e social causado pelo súbito afastamento deste da convivência familiar e cultural o qual era habituado. Ainda, do outro lado do conflito resta o *left behind*: o homem acusado de violentar sua ex-parceira, mas que é, ainda assim, genitor do menor sequestrado, ou seja, detentor de direitos parentais sob a criança”

Não obstante, o retorno ao país de residência habitual, conforme estabelecido pela Convenção de Haia, nem sempre representa segurança. Friedrich e Cruz (2019) indicam que mulheres que retornam após tentativas de fuga enfrentam níveis ainda mais intensos de violência, incluindo o risco de feminicídio. Essa realidade demonstra a falha dos sistemas de proteção em atender às necessidades específicas das mulheres imigrantes e em garantir a sua segurança e dignidade.

3.3 A revitimização jurídica de mulheres imigrantes

A aplicação da Convenção de Haia em casos de subtração internacional de crianças de maneira recorrente coloca as mães em contextos de violência doméstica em desvantagem nos sistemas jurídicos internacionais. Esses desafios não se limitam à alta exigência probatória ou à interpretação literal das disposições da Convenção, mas incluem o uso abusivo do sistema judicial pelos agressores e a falta de sensibilidade institucional às vulnerabilidades específicas das mulheres imigrantes. A instrumentalização do sistema jurídico reflete as dinâmicas de exclusão já exploradas neste capítulo, aprofundando as desigualdades estruturais enfrentadas por essas mulheres.

Conforme Edleson e Shetty (2005), alguns homens utilizam os tribunais como uma forma de prolongar o controle e o assédio sobre suas parceiras, recorrendo a longas disputas de custódia para causar sofrimento emocional e financeiro. Essa prática, conhecida como litigância abusiva, reflete a instrumentalização do sistema jurídico como extensão da violência psicológica e de gênero. Lopes (2023) observa que esses litígios são usados não apenas para

manter o controle sobre as mulheres, mas também para desacreditá-las por meio de acusações de alienação parental ou maus-tratos, expondo-as a processos judiciais desgastantes e humilhantes.

Além disso, Fitch e Easteal (2017) apontam que esse tipo de litígio pode resultar em custos emocionais severos para as mulheres, incluindo ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Essa dinâmica também afeta as crianças, que permanecem expostas a ambientes prejudiciais, caracterizando uma forma de violência psicológica e moral. A prática reflete uma extensão das dinâmicas de exclusão analisadas previamente, onde mulheres imigrantes são tratadas como "outras", sujeitas a práticas que perpetuam sua marginalização.

As dificuldades enfrentadas por mães imigrantes são exacerbadas pelas barreiras linguísticas, culturais e socioeconômicas. Segundo Edleson et al. (2010), muitas mulheres relatam que não conseguem se comunicar efetivamente com os sistemas de assistência, o que as impede de obter ajuda adequada. Nesse sentido, a falta de acesso a tradução em audiências judiciais e a discriminação institucional limitam ainda mais sua capacidade de buscar justiça e proteção.

Johnston, Girdner e Edwards (1999) destacam que o sistema jurídico com regularidade não está preparado para lidar com as particularidades de famílias multiculturais. A ausência de sensibilidade às diferenças culturais e a dificuldade de acesso a serviços básicos são apontadas como fatores que agravam a exclusão dessas mulheres, deixando-as ainda mais vulneráveis à violência e ao controle exercido pelos agressores. Essa exclusão está diretamente ligada às dinâmicas abordadas anteriormente, em que barreiras estruturais deixam as mulheres sem suporte adequado, perpetuando o ciclo de violência e dependência.

Nesse contexto, observa-se que a Convenção de Haia foi elaborada com base em um paradigma que não reconhecia plenamente os impactos da violência doméstica nos processos de subtração. Edleson e Shetty (2005) argumentam que a Convenção pressupõe um estereótipo de subtrator masculino, negligenciando as motivações de mães que fogem para proteger a si mesmas e a seus filhos. Friedrich e Cruz (2019) apontam que os tribunais de forma habitual exigem das mães não apenas a comprovação da violência sofrida, mas também evidências de que o sistema jurídico do país de residência habitual é incapaz de oferecer proteção. Essa exigência cria um ônus probatório quase inatingível, colocando as mães em uma posição de extrema desvantagem.

Além disso, estudos como o de Lopes (2023) evidenciam que a violência contra a mãe, quando não direcionada diretamente à criança, é frequentemente desconsiderada como um risco grave nos termos do artigo 13(b) da Convenção. Essa interpretação literal ignora os

impactos indiretos da violência doméstica sobre o desenvolvimento físico, emocional e social da criança, conforme apontado por Edleson et al. (2010). A negligência institucional descrita reforça o contexto de exclusão discutido nos tópicos anteriores, ampliando a vulnerabilidade das mães imigrantes.

Mesmo quando os tribunais reconhecem a violência, o retorno da criança ao país de residência habitual ainda é de forma habitual ordenado, baseando-se na presunção de que medidas protetivas serão implementadas. No entanto, Lopes (2023) destaca que, em muitos casos, essas medidas não são efetivamente aplicadas, expondo mães e crianças a situações de violência renovada. Edleson et al. (2010) relata que quase metade das mulheres que retornam ao país de residência habitual com seus filhos sofre violência ou ameaças dos agressores, enquanto enfrentam dificuldades financeiras e sociais.

Desse modo, a aplicação da Convenção de Haia em casos que envolvem violência doméstica e subtração internacional de crianças evidencia falhas sistêmicas que comprometem a proteção de mães e crianças. Adiante, será realizada uma análise de casos de mães que alegaram sofrer violência conjugal pelo cônjuge e cometeram o ato da subtração.

4 APLICAÇÃO DO ARTIGO 13(1)(b) DA CONVENÇÃO DE HAIA: ANÁLISE DE CASOS

A interpretação do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia gera desafios e incertezas para juízes, autoridades centrais, advogados e demais profissionais do direito internacional de família. O uso cada vez mais frequente dessa exceção como fundamento para impedir o retorno da criança levanta preocupações sobre seu impacto na eficácia do mecanismo de retorno, podendo comprometer o "delicado equilíbrio" alcançado pela Convenção (HCCH, 2020).

Essa cláusula permite a recusa do retorno da criança quando há "risco grave de que seu retorno a exporia a perigos físicos ou psíquicos, ou a colocaria em uma situação intolerável". Entretanto, sua aplicação varia significativamente entre os tribunais dos países signatários, especialmente em casos envolvendo violência doméstica.

Para compreender como os tribunais internacionais têm aplicado essa exceção, este capítulo analisa dois casos registrados no INCADAT, um banco de dados de jurisprudência desenvolvido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. A INCADAT foi criada para facilitar a compreensão mútua e promover uma interpretação mais coerente da Convenção de Haia. Disponível online, gratuitamente, em inglês, francês e espanhol, o sistema contém resumos e textos completos de decisões judiciais significativas sobre subtração

internacional de crianças, além de um compêndio de análise jurídica sobre questões frequentemente litigadas, incluindo a aplicação do Artigo 13(1)(b).

A seleção dos casos analisados neste capítulo baseou-se em sua relevância para a discussão sobre violência doméstica como fundamento para a exceção ao retorno, uma vez que ambos os casos são originários do Reino Unido e conforme o Relatório Global das aplicações feitas em 2021 (HAIA, 2023), Inglaterra e País de Gales receberam o segundo maior número de aplicações de retorno com 261 aplicações. Além disso, constata-se que diversos países, como o caso do Brasil, não colaboram com o sistema, o que dificulta a análise e disponibilização das jurisprudências (Araujo; Vargas, 2012).

4.1 Re W. (Abduction: Domestic Violence) [2004] EWHC 1247

O caso *Re W.* (Reino Unido, 2004) envolveu um pedido de retorno de S, a criança, então com dez anos de idade, à África do Sul, seu país de residência habitual, após sua mãe tê-la levado para o Reino Unido sem o consentimento do pai. A disputa se deu em um contexto de graves acusações de violência doméstica, nas quais a mãe alegava que sua permanência na África do Sul a exporia, junto à filha, a um ambiente de abuso e coerção.

Os pais da criança, ambos sul-africanos, haviam imigrado para os Estados Unidos, onde a criança nasceu. No entanto, posteriormente, decidiram retornar à África do Sul em busca de estabilidade. O relacionamento do casal, entretanto, era marcado por episódios de violência, culminando em um grave incidente ocorrido em janeiro de 1997, quando a mãe atirou no pai. Ela alegou que agiu em legítima defesa, pois teria sido ameaçada com uma arma durante um episódio de agressão. O pai, por sua vez, negou qualquer ameaça e sustentou que a mãe agiu de forma impulsiva e injustificada. Como consequência, ele foi hospitalizado e submetido a três cirurgias, enquanto a mãe enfrentou um processo criminal pelo ocorrido.

Após esse episódio, a mãe decidiu fugir com a criança para a Inglaterra, onde passaram a residir com o avô materno. Ao tomar conhecimento da localização da mãe, o pai deslocou-se até a Inglaterra, onde assegurou que adotaria uma conduta diferente e se comprometeu a tomar as medidas necessárias para o encerramento do processo criminal contra a mãe na África do Sul. Convencida por tais promessas, a mãe consentiu com a reconciliação e, em março de 1997, a família retornou ao país. No entanto, segundo seu relato, as agressões continuaram.

Diante dessa situação, em julho de 1997, a mãe e S fugiram novamente para o Reino Unido. O pai a seguiu e, por um breve período, houve uma nova tentativa de reconciliação.

Contudo, em agosto do mesmo ano, a mãe decidiu levar a filha para a Austrália, onde a avó materna da criança residia. O pai continuou tentando reaver a filha e, em outubro de 1997, apresentou um pedido ao tribunal australiano para obter o retorno de S, mas seu pedido foi negado, pois ele não possuía direitos de custódia, e a África do Sul ainda não era signatária da Convenção de Haia.

Após diversas negociações, um acordo judicial foi firmado, determinando que a criança ficaria sob os cuidados da mãe na Inglaterra, mas deveria visitar o pai regularmente na África do Sul. No entanto, o pai descumpriu o acordo, recusando-se a devolver a filha ao final do período de convivência que lhe havia sido concedido. Em seguida, retirou a criança ilegalmente da África do Sul, e passou por três países africanos antes de levar a criança para Dubai, onde permaneceu com S. Durante esse período, aproximadamente um mês, a mãe não teve qualquer informação sobre o paradeiro da filha.

Conforme relatou a mãe, o pai aceitou devolver a criança sob a condição de que os dois se casassem. Assim, o casamento ocorreu em maio de 1998, de maneira discreta e sem a presença de amigos ou familiares. Em dezembro de 1998, decidiram retornar à África do Sul, onde viveram pelos cinco anos seguintes.

A mãe alegou que, ao longo desse período, sofreu abusos psicológicos, físicos e sexuais constantes, além de coerção financeira e social. Segundo ela, era agredida regularmente, ameaçada com arma de fogo e forçada a práticas sexuais degradantes. Declarou que o marido era intimidador, coercitivo e controlador, e que, como muitas vítimas de violência doméstica, sentia-se impotente para sair dessa situação. Em março de 2000, a mãe procurou uma advogada local chamada Sra. RM para obter orientação sobre a possibilidade de iniciar um processo por violência doméstica. Afirmou que tomou essa atitude após ser gravemente espancada, buscando assistência médica, o que resultou na elaboração de relatórios e fotografias que registravam hematomas extensos ao redor de seu olho e marcas no pescoço, supostamente causadas quando o pai a agarrou pelo pescoço como se fosse estrangulá-la. No entanto, temendo represálias, decidiu não dar andamento ao processo, e a advogada arquivou o caso, mantendo os documentos em segurança. Com o tempo, as fotografias se degradaram, impossibilitando a visualização das lesões no pescoço, contudo as imagens ainda mostraram os hematomas ao redor do olho da mãe. Além disso, há registros médicos contemporâneos que confirmaram a existência de lesões compatíveis com a agressão física relatada.

Diante do histórico de violência e opressão, a mãe fugiu para a Inglaterra novamente em 23 de janeiro de 2004, levando S consigo. Em sua defesa, alegou que se sentia insegura e sem apoio na África do Sul, e acreditava que não conseguiria resistir ao poder e à influência do

marido. Como exemplo, mencionou que o pai era representado pela Sra. RM, advogada que a auxiliou em 2000, no litígio atual. Posteriormente, descobriu-se que documentos cruciais acerca das agressões foram omitidos no processo e algumas fotografias haviam desaparecido. Portanto, perante todo o histórico de violência conjugal, a mãe argumentou que o retorno da criança causaria danos psicológicos e emocionais à criança.

No entanto, apesar do reconhecimento de alegações substanciais de violência doméstica e abuso psicológico, o retorno da criança foi ordenado, pois não havia provas concretas de que S estivesse diretamente em risco grave de danos físicos ou emocionais caso retornasse. O precedente *Re C (Abduction: Grave Risk of Psychological Harm)* [1999] 1 FLR 1145 foi determinante para essa decisão, uma vez que este caso estabeleceu que o patamar de comprovação exigido para configurar uma exceção do Artigo 13 (1)(b) é extremamente elevado. Para que a defesa seja aceita, é necessário que haja evidências claras e convincentes de que há um risco grave para a criança ou que ela será colocada em uma situação intolerável. Esse risco deve ser substancial, e não trivial.

Nesse sentido, o precedente estabeleceu que a violência doméstica do pai contra a mãe, por si só, não é suficiente para atender ao critério do Artigo 13(1)(b), pois presume-se que os tribunais da jurisdição estrangeira oferecerão proteção à mãe vítima de violência. Além disso, o sofrimento da mãe não é um fator relevante para o teste do Artigo 13(1)(b) – o que importa é apenas o impacto que esse sofrimento pode ter na criança.

Com base nesse entendimento, o juiz de primeira instância considerou que as evidências apresentadas pela mãe eram insuficientes para demonstrar que a criança enfrentaria perigos de ordem física ou psíquica em sua estadia na África do Sul. Adicionalmente, argumentou-se que o sistema jurídico sul-africano poderia fornecer medidas protetivas adequadas, garantindo que qualquer risco alegado fosse mitigado por vias judiciais locais. Assim, o retorno da criança foi ordenado vinculado a uma série de compromissos (*undertakings*) que deveriam ser cumpridos pelo pai antes do envio da criança.

Posteriormente, a mãe apelou dessa decisão, levando o caso para o Tribunal de Apelação da Inglaterra e do País de Gales (*Court of Appeal*). O Tribunal de Apelação analisou os argumentos da defesa e confirmou a decisão da *High Court*, negando a aplicação da exceção do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia e ordenando o retorno da criança.

4.2 Re M (Abduction: Intolerable Situation) [2000] 1 FLR 930

O caso Re M (Reino Unido, 2000) envolveu um pedido de retorno de três crianças à Noruega, seu país de residência habitual, após sua mãe tê-las levado para o Reino Unido sem o consentimento do pai. A mãe alegou que seu retorno as colocaria em uma situação intolerável, dado o histórico violento do pai.

Os pais das crianças, ambos de origem somali, haviam imigrado para a Noruega, onde os três filhos nasceram. O relacionamento do casal era instável, marcado por conflitos intensos, culminando na condenação do pai por homicídio em 1995, pelo qual ele foi sentenciado a dez anos de prisão. A mãe alegou que o pai possuía um comportamento violento, imprevisível e perigoso, representando uma ameaça contínua à sua segurança e à dos filhos.

Além da condenação por homicídio, o pai também foi condenado por comportamento ameaçador contra uma assistente social, recebendo uma sentença de 24 dias de prisão. A mãe alegou que essa assistente social estava tentando ajudá-la a se separar do pai na época. O pai não apresentou qualquer evidência para contestar essa acusação. Ademais, o pai também possuía uma acusação de estupro. Diante disso, o juiz destacou que os incidentes demonstravam que o pai já havia manifestado e poderia voltar a manifestar um comportamento extremamente violento e perigoso.

Diante desse cenário, a mãe decidiu deixar a Noruega em abril de 1999, levando os filhos para o Reino Unido sem a autorização do pai. Em sua defesa, alegou que sua fuga foi motivada pelo medo real e fundamentado de retaliações e de que seu retorno à Noruega representaria um risco grave à sua integridade física e emocional, além de colocar os filhos em uma situação intolerável.

O pai acionou os tribunais britânicos com base na Convenção de Haia, requerendo o retorno imediato das crianças à Noruega. O caso foi conduzido pelo juiz Charles J., que analisou a defesa apresentada pela mãe sob o Artigo 13(1)(b) da Convenção, o qual permite a recusa do retorno caso haja um grave risco de dano físico ou psicológico ou se a criança for colocada em uma situação intolerável.

Durante o julgamento, a mãe não contestou que o deslocamento das crianças havia sido ilícito sob os termos do Artigo 3 da Convenção de Haia, mas argumentou que o Artigo 13(1)(b) deveria ser aplicado, pois seu retorno colocaria não apenas as crianças, mas também ela mesma em risco. A mãe expressou temor genuíno de que, se retornasse à Noruega, poderia ser morta pelo pai, dada sua tendência violenta e seu histórico criminal. Alegou que o pai já havia manifestado comportamentos agressivos e ameaçadores contra ela, e que sua libertação da prisão poderia representar um perigo imediato para sua vida. Seu principal argumento foi que, embora o pai ainda estivesse cumprindo pena de prisão, ele possuía direitos de licença da

prisão e poderia, assim que libertado, colocar sua vida em perigo. Além disso, alegou que o histórico de violência extrema do pai criava um ambiente insuportável para as crianças, justificando a recusa ao retorno.

O pai, por sua vez, ofereceu compromissos (*undertakings*) ao tribunal britânico para garantir que não representaria uma ameaça imediata à mãe ou aos filhos caso o retorno fosse ordenado. Apesar dessas garantias, a mãe sustentou que tais medidas não seriam suficientes para garantir sua segurança e a das crianças na Noruega, uma vez que o histórico de violência do pai demonstrava sua capacidade de descumprir ordens judiciais e continuar exercendo controle sobre ela. A defesa argumentou que, mesmo com as promessas formais, o ambiente de medo e coerção permaneceria, tornando inviável o retorno sem risco de danos emocionais severos.

Com base nos precedentes da jurisprudência britânica, o juiz Charles J. enfatizou que o padrão probatório para a aplicação do Artigo 13(1)(b) é extremamente elevado, sendo necessário demonstrar que o risco à criança vai além do desconforto normal que acompanha um retorno indesejado. Ele citou o caso *Re C (Abduction: Grave Risk of Psychological Harm)* [1999] 1 FLR 1145, no qual se estabeleceu que a exceção só pode ser aplicada diante de provas claras e convincentes de um risco grave e iminente.

Diante dessas considerações, o juiz Charles J negou a aplicação do Artigo 13(1)(b) e ordenou o retorno imediato das crianças à Noruega. Ele enfatizou que, ainda que a mãe se sentisse ameaçada pelo pai das crianças, os tribunais noruegueses eram os mais adequados para analisar seu caso e implementar qualquer medida necessária para garantir sua segurança.

4.3 A aplicação restritiva do Artigo 13 (1)(b)

A análise dos casos *Re W* e *Re M* evidencia um padrão recorrente nos tribunais internacionais ao aplicarem a Convenção de Haia: a presunção de que medidas protetivas formais, como os *undertakings*, são suficientes para garantir a segurança da mãe e da criança no país de residência habitual. No entanto, diversos estudos, incluindo os de Bruch (2004) e Edleson et al. (2010), apontam que essas medidas são frequentemente ineficazes ou sequer implementadas, tornando-se meras garantias simbólicas que não protegem as vítimas de violência doméstica na prática.

Essa abordagem reflete a confiança excessiva dos tribunais na efetividade dos sistemas jurídicos dos Estados requerentes, partindo do pressuposto de que as autoridades locais estarão aptas a oferecer proteção adequada. No entanto, mães imigrantes frequentemente

enfrentam barreiras institucionais, linguísticas, sociais e jurídicas que limitam sua capacidade de acessar recursos de proteção em seus países de acolhimento.

Ademais, no caso Re M o juiz classificou como uma “omissão” na argumentação da mãe a ausência de busca por proteção às autoridades norueguesas. Contudo, a afirmação de que a mãe não procurou as autoridades norueguesas para relatar suas preocupações antes de fugir ignora um fator crucial: a vulnerabilidade de mulheres imigrantes em situações de violência doméstica. Como já discutido ao longo do trabalho, mães imigrantes enfrentam barreiras institucionais, linguísticas, sociais e jurídicas que limitam sua capacidade de acessar recursos de proteção em seus países de acolhimento. A ausência de um histórico de denúncias formais não significa necessariamente que o risco não existia, mas sim que a mãe pode ter encontrado obstáculos significativos para buscar ajuda.

Nesse contexto, estudos como o de Duarte e Oliveira (2012), Lopes (2023), Costa (2020) e Edleson et al. (2010) sobre violência doméstica indicam que mulheres imigrantes são menos propensas a denunciar abusos, por medo de retaliação, descrença no sistema de justiça, ameaças de deportação ou simplesmente por não terem conhecimento dos seus direitos e das proteções disponíveis. No caso Re M, a mãe havia imigrado da Somália para a Noruega e enfrentava o risco inerente ao fato de que o pai das crianças já havia demonstrado comportamento violento e ameaçador. A decisão judicial desconsidera essa realidade ao presumir que, se ela não buscou auxílio formal, então o risco não era grave o suficiente.

Além disso, é necessário problematizar porque os tribunais priorizam a ausência de uma denúncia anterior em vez de analisar os riscos atuais enfrentados pela mãe e pelas crianças. O foco da argumentação judicial recai sobre o que a mãe poderia ter feito no passado, em vez de considerar o que poderia acontecer se ela fosse forçada a retornar. Essa abordagem transfere a responsabilidade para a vítima e minimiza o histórico de violência, ignorando a evidência consolidada de que abusadores frequentemente reincidem quando recuperam controle sobre suas vítimas (Edleson et al., 2010).

Dessa forma, a justificativa usada no caso Re M para desacreditar a alegação da mãe não leva em conta a complexidade da experiência de mulheres imigrantes em situação de violência doméstica. Em vez de avaliar de maneira sensível as razões estruturais que podem ter impedido a denúncia, o tribunal adota um critério que favorece o agressor, impondo um ônus probatório excessivo à mãe e desconsiderando as particularidades de sua condição como mulher imigrante em um ambiente hostil.

Além dos casos estudados neste capítulo, a jurisprudência internacional reforça a tendência dos tribunais de minimizar os riscos enfrentados por mães e crianças expostas à

violência doméstica. No caso 12 UF 532/16 (Alemanha, 2016) [HC/E/DE 1405], o tribunal rejeitou a alegação de risco grave, argumentando que uma ordem de restrição seria suficiente para garantir a segurança da mãe no país de retorno, sem considerar a efetividade dessa medida na prática. O mesmo raciocínio foi aplicado no caso H.Z. v. Autoridade Central do Estado (Austrália, 2006) [HC/E/AU 876], em que o tribunal afirmou que, apesar do histórico de comportamento violento do pai, "o passado pode ser um bom indicador do futuro, mas não é determinante", relativizando o impacto contínuo da violência doméstica.

Diante desse cenário, fica evidente que a aplicação do Artigo 13(1)(b), tal como realizada pelos tribunais internacionais, não responde adequadamente às necessidades das mães que fogem da violência doméstica com seus filhos. Ao desconsiderar os impactos da exposição infantil ao abuso, confiar excessivamente em medidas protetivas frágeis e estabelecer um padrão probatório quase inatingível, os tribunais acabam por subordinar a segurança dessas vítimas ao princípio da restituição internacional. Esse panorama reforça a necessidade urgente de uma reinterpretação do Artigo 13(1)(b), de forma a garantir que os riscos reais enfrentados pelas mães e crianças sejam plenamente considerados nos processos de retorno. Como discutido nos capítulos anteriores, a violência doméstica não pode ser vista como um problema exclusivo da mãe, mas sim como uma questão que afeta diretamente a criança. Dessa forma, é essencial que as cortes passem a reconhecer a exposição infantil à violência como fator suficiente para a exceção ao retorno, alinhando a aplicação da Convenção de Haia aos princípios de proteção integral da infância e dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a aplicação do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia e seus impactos sobre mulheres imigrantes que alegam violência doméstica como justificativa para a subtração internacional de seus filhos. A pesquisa demonstrou que a interpretação restritiva dessa cláusula compromete a proteção dessas mulheres, impondo um elevado ônus probatório para a comprovação do risco grave e desconsiderando os efeitos da exposição infantil à violência.

Desse modo, a ausência de diretrizes específicas sobre violência doméstica no texto convencional e a confiança excessiva na capacidade dos Estados requerentes em fornecer medidas protetivas adequadas impõem desafios significativos para as vítimas, que enfrentam sistemas jurídicos que nem sempre garantem sua segurança e a de seus filhos.

A análise dos fundamentos da Convenção de Haia demonstrou que o tratado foi elaborado com o propósito central de coibir deslocamentos ilícitos e garantir a restituição célere da criança ao país de residência habitual, partindo da premissa de que esse retorno corresponde, via de regra, ao seu melhor interesse. No entanto, verificou-se que essa presunção pode se tornar problemática quando o deslocamento ocorre como medida de proteção em contextos de violência doméstica. Assim, a ausência de um direcionamento específico no tratado para lidar com essas situações faz com que os tribunais, ao aplicarem a Convenção, muitas vezes desconsiderem a complexidade desses casos, priorizando a restituição da criança sem avaliar de maneira aprofundada os riscos enfrentados pelo genitor subtrator.

No que tange à intersecção entre violência doméstica e subtração internacional de crianças, constatou-se que a vulnerabilidade das mulheres imigrantes intensifica ainda mais os desafios enfrentados nesse cenário. Barreira linguísticas, isolamento social, dependência econômica e insegurança jurídica são fatores que limitam a capacidade dessas mulheres de buscar proteção efetiva nos países onde residem. A utilização da Teoria da Interseccionalidade permitiu compreender como essas múltiplas formas de opressão se entrelaçam e impactam a vida dessas mães, tornando a subtração uma decisão extrema para escapar de um ambiente abusivo. No entanto, a Convenção de Haia, ao não considerar tais fatores em sua aplicação, acaba deslegitimando a experiência dessas mulheres e colocando-as em uma situação de vulnerabilidade ainda maior.

Por meio da análise de casos concretos registrados no *International Child Abduction Database* (INCADAT), verificou-se que as decisões judiciais analisadas priorizaram o retorno imediato da criança, desconsiderando o impacto da violência doméstica na sua vida e na de sua mãe. Além disso, a confiança dos tribunais em medidas protetivas formais (*undertakings*) mostrou-se falha, pois, em muitos casos, essas garantias não são efetivamente implementadas ou fiscalizadas no país requerente. A pesquisa evidenciou que, ao impor um padrão probatório excessivamente elevado para a aplicação da exceção do Artigo 13(1)(b), os tribunais acabam por negligenciar situações de alto risco, perpetuando o ciclo de violência e revitimização.

Dessa forma, conclui-se que a interpretação restritiva do Artigo 13(1)(b) da Convenção de Haia não apenas compromete a proteção das mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica, mas também entra em conflito com o próprio princípio do melhor interesse da criança, ao não reconhecer que o retorno pode colocá-la em risco. A ausência de um olhar mais sensível para essas situações reforça a necessidade de uma reformulação na forma como a Convenção é aplicada, garantindo que sua implementação leve em consideração o contexto

de cada caso e priorize efetivamente a segurança da criança e do genitor subtrator. Portanto, é fundamental que a interpretação desse dispositivo evolua para refletir uma abordagem mais humanizada e condizente com a realidade das vítimas de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **OLG München (Munich Higher Regional Court)**. Caso n. 12 UF 532/16, 6 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.incadat.com/case/1234>. Acesso em: 15 de jan. 2025.
- ALBUQUERQUE, Maria Luisa Bragante de Saboya. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o artigo 13, parágrafo 1º, alínea b**. 2015. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27308/27308.PDF>. Acesso em: 11 out. 2024.
- ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira de acordo com o novo CPC**. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Doutrina-leitura-completar.pdf>. Acesso em: 15. jan. 2025.
- ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. Comentário ao RESP 1.239.777: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, [s. l.], p. 111-137, junho 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/comentario-ao-resp-1239777-o-dilema-entre-a-pronta-devolucao-e-a-dilacao-probatoria-nadia-de-araujo.pdf>. Acesso em 21. fev. 2025.
- AUSTRÁLIA. **H.Z. v. State Central Authority**. Caso n. [2006] FamCA 466, (2006) FLC 93-264; (2006) 35 Fam LR 489, 2006. Disponível em: <https://www.incadat.com/en/case/876>. Acesso em: 15 de jan. 2025.
- BEAUMONT, Paul R.; McELEVY, Peter E. **The Hague Convention on International Child Abduction**. New York: Oxford University Press, 2004.
- BOZIN, Danielle. Re-examining habitual residence as the sole connecting factor in Hague Convention child abduction cases. **Family Law Review**, [s. l.], v. 3, 2012. Disponível em: <https://research-repository.griffith.edu.au/server/api/core/bitstreams/52e0e77e-04e3-58ec-8de5-a1c021a0885c/content>. Acesso em: 18 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [S. l.]: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRUCH, Carol S. The Hague Child Abduction Convention: Past Accomplishments, Future Challenges. **European Journal of Law Reform**, [s. l.], p. 97-118, 1999. Disponível em: https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ejlr/1999/1-2/EJLR_13872370_1999_001_001_006.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

BRUCH, Carol S. The Unmet Needs of Domestic Violence Victims and Their Children in Hague Child Abduction Convention Cases. **Family Law Quarterly**, v.38, n.3, p. 529-545, out. 2004. American Bar Association. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/25740477>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CAMARGO, Solano de. **Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?**. 2015. 203 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015193317/publico/forum_shopping.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – HCCH. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças de 25 de outubro de 1980**: Guia de Boas Práticas, Parte VI, Artigo 13.º, n.º 1, alínea b). Haia: HCCH, out. 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024.

CORTINA, José Miguel de la Rosa. **Sustracción parental de menores. Aspectos cíviles, penales, procesales e internacionales**. Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2010.

COSTA, Camila Oliveira da. **A Questão de Gênero Na Subtração Internacional de Crianças Por Mulheres Brasileiras**. In: Atas da conferência igualdade de gênero e mobilidade: desafios e oportunidades na lusofonia, edited by Francisco Pereira Coutinho, Emellin de Oliveira, and Maria João Carapêto, 267– 283. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, [s. l.], v. 43, ed. 6, p. 1241-1299, 1991.

DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, [s. l.], v. XXIII, p. 223-237, 2012.

EDLESON, Jeffrey L.; LINDHORST, Taryn; MEHROTRA, Gita; VESNESKI, William; LOPEZ, Luz; SHETTY, Sudha. **Multiple perspectives on battered mothers and their children fleeing to the United States for safety**: A study of Hague Convention cases.

Estados 12 Unidos: The National Institute of Justice, 12 2010. 405 p. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/232624.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

EDLESON, Jeffrey L.; SHETTY, Sudha. Adult Domestic Violence in Cases of International Parental Child Abduction. **Violence against women**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 115-138, Jan 2005. <https://doi.org/10.1177/1077801204271477>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/7701220_Adult_Domestic_Violence_in_Cases_of_International_Parental_Child_Abduction. Acesso em: 15 out. 2024.

FITCH, Emma; EASTEAL, Patricia. Vexatious litigation in family law and coercive control: ways to improve legal remedies and better protect the victims. **Family Law Review**, [s. l.], v. 7, p. 103-115, 2017.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; CRUZ, Tais Vella. **Mães e Sequestradoras: a compreensão da violência doméstica e familiar na aplicação da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. In: Barbara Mendonça. (Org.). *Gênero e Resistência*. 1 ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, v. 2, p. 37-64.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: Análise das exceções ao retorno imediato do menor à residência habitual e crítica ao enquadramento da violência doméstica como flexibilidade permissiva. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 364-381, 2020.

Hague Conference on Private International Law - HAIA. **Conferência de Direito Internacional Privado**. Global Report – Statistical study of applications made in 2021 under the 1980 Child Abduction Convention. Prel. Doc. No 19A, set. 2023. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/bf685eaa-91f2-412a-bb19-e39f80df262a.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2024.

GREIF, Geoffrey L.; HEGAR, Rebecca L. **When parents kidnap: The families behind the headlines**. New York: Free Press, 1993.

HOF, Tine Van; KRUGER, Thalia. Separation from the Abducting Parent and the Best Interests of the Child: A Comparative Analysis of Case Law in Belgium, France and Switzerland. **Netherlands International Law Review**, [s. l.], v. 65, p. 131-153, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-018-0108-7>. Acesso em: 16. jan. 2025

JOHNSTON, Janet R.; GIRDNER, Linda K.; EDWARDS, I. Sagatun. Developing profiles of risk for parental abduction of children from a comparison of families victimized by abduction with families litigating custody. **Behavioral Sciences and the Law**, [s. l.], v. 17, p. 305-322, 1999.

JUDICIAL COUNCIL OF THE STATE OF CALIFORNIA. **Gender Bias Task Force Report**. San Francisco, CA, 1990.

KALICHMAN, Seth C. **Mandated reporting of suspected child abuse**. 2. ed. Washington, DC: American Psychological Association, 1999.

KOSHER, Hanita; BEN-ARIEH, Asher; HENDELSMAN, Yael. **Children's Rights and Social Work**. [S. l.]: Springer, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-43920-4>. Acesso em: 16. jan.2025

KUBITSCHKEK, Carolyn A. Failure of the Hague Abduction Convention to Address Domestic Violence and Its Consequences. **Journal of Comparative Law**, [s. l.], v. 9, p. 111-28, 2014.

LOPES, Anna Beatriz Alves. Mothers and hague 28: the experience of brazilian women survivors of domestic violence with the convention on the civil aspects of international child abduction. 2023. **Tese (Master of Arts) - Faculty of Social Sciences, Georg-August-Universität Göttingen, Göttingen, 2023**. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/6400*b098e82b53eff250948/t/6637b2d520bdc26daa9d93ac/1714926294687/MOTHERS+AND+HAGU+E+28_Version+08.06.2023.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

LOWE, Nigel V.; STEPHENS, Victoria. Global Trends in the Operation of the 1980 Hague Abduction Convention. **Family Law Quarterly**, [s. l.], v. 46, ed. 1, p. 41-85, 2012.

MASTERTON, Gina Hope. **Australia's embrace of the 1980 hague abduction convention: how the judiciary's narrow interpretation of the "grave risk of harm" exception harms abused taking mothers and their children**. 2016. 156 f. Dissertação (Master of Laws) - Queensland University of Technology School of Law, [S. l.], 2016.

MENDES, Matheus Filipe Andrade. **Sequestro interparental de crianças: o risco do retorno em caso de violência doméstica**. 2018. 50 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22015/1/2018_MatheusFilipeAndradeMendes_tcc.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONDEKOVA, Anna. The hague convention on parental child abduction: implications of the missing primary carer. 2013. Tese (Master of Arts in Gender Studies) - Central European University, 13 Department of Gender Studies, Budapeste, 2013. Disponível em: https://www.etd.ceu.edu/2013/mondekova_anna.htm. Acesso em: 9 ago. 2024

MONTOYA, Celeste; AGUSTÍN, Lise Rolandsen. The Othering of Domestic Violence: The EU and Cultural Framings of Violence against Women. **Social Politics**, [s. l.], v. 20, ed. 4, p. 534-557, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 2. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04\]!/4/2/4%4051:47](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04]!/4/2/4%4051:47). Acesso em: 10 out. 2024.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. In: Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980), tome III, Child abduction. Haia: HCCH Publications, 1981. pp. 426-476. Disponível em:

http://www.hcch.net/index_en.php?act=publications.details&pid=2779. Acesso em: 13 de out. 2024.

RAMOS, Maira Beatris Bravo. **Violência doméstica e a Convenção da Haia de 1980 sobre subtração internacional de menores**: exceção à regra geral do regresso imediato do menor. 2015. 85 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10938/1/2015_MairaBeatrisBravoRamos.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

REEN II, Stephen J. The tightrope of article 13(b): judicial interpretation of the hague abduction convention's "grave risk of harm" exception in the United States and Canada. **Indiana International & Comparative Law Review**, [s. l.], v. 32, n. 1, 2022.

REINO UNIDO. **Re M (Abduction: Intolerable Situation)**. Caso n. [2000] 1 FLR 930, 2000. Disponível em: <https://www.incatat.com/en/case/477>. Acesso em: 15 de jan. 2025.

REINO UNIDO. **Re W. (Abduction: Domestic Violence)**. Caso n. [2004] EWHC 1247, 28 de maio de 2004. Disponível em: <https://www.incatat.com/en/case/599>. Acesso em: 15 de jan. 2025.

REYNOLDS, Sara E. INTERNATIONAL PARENTAL CHILD ABDUCTION: why we need to expand custody rights protected under the child abduction convention. **FAMILY COURT REVIEW**, Madison, v. 44, n. 3, p. 464-483, 2006.

RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. **Revista da AGU**, Brasília, v. 22, n. 04, 2023. <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3412>. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 12 out. 2024.

SALTER, Michael. GETTING HAGUED: The impact of international law on child abduction by protective mothers. **Alternative Law Journal**, [s.l.], v. 39, n. 1, p. 19-23, 2014. <https://doi.org/10.1177/1037969X14039001>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/294789467_Getting_Hagued_The_Impact_of_International_Law_on_Child_Abduction_by_Protective_Mothers. Acesso em: 14 out. 2024.

SCHUZ, Rhona. The Hague Child Abduction Convention, A Critical Analysis. Oregon: Hart Publishing, **Studies in Private International Law**, v. 13, 2013.

SHAPIRA, Amos. **Private International Law Aspects of Child Custody and Child Kidnapping Cases**. Recueil des Cours de l'Academie de la Haye, tomo 214, vol. II, 1989.

SILVA, Matheus Presotto e; CARREIRA, Carlos Eduardo de Castro e Silva. Interpretação do risco à criança na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (art. 13, B): jurisprudência, doutrina e opinio iuris dos estados partes. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, ed. 3, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/545>. Acesso em: 7 jan. 2025.

SILVA, Vitória Aguiar; SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 8, ed. 1, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/369/318>. Acesso em: 6 jan. 2025.

UNITED NATIONS. **Declaration of the Rights of the Child A/RES/1386(XIV)**. Sessão 14, Resolução 1386. 1959. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/un-declaration-rights-child-1959.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

WALKER, Lenore Edna. **The battered woman syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra; FURRIELA, Manuel Nabais Da. Subtração internacional de menores: a mediação transnacional como meio de resolução de conflitos familiares. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], ed. 61, p. 60-79, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7525018.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

1 DADOS DO AUTOR

Nome: Hellen de Alcântara Feitosa

CPF: 042.025.273-80

telefone: (98)982652211

Curso: Direito

Departamento: Departamento de Direito, Economia e Contabilidade

E-mail: hellenalcantara12@outlook.com

Link do currículo Lattes do aluno: <http://lattes.cnpq.br/6970069936827848>

2 IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Tipo de documento:

Monografia de graduação Monografia de especialização Dissertação Tese
 Livros Artigo de periódico Outro, informar qual:

Título do documento: **MÃES DE HAIA**: uma análise da subtração internacional de crianças em casos de violência doméstica à luz da Convenção de Haia.

Local: São Luís Data da defesa: 13/02/2025

Orientador: Prof.^a Me. Renata Caldas Barreto

Link do currículo Lattes do orientador: <http://lattes.cnpq.br/8813340846283772>

Co-orientador:

Nome do segundo membro da banca: Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno

Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2403841144029369>

Nome do terceiro membro da banca: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo

Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2611895356534668>


3 ESPECIFICAÇÕES PARA LIBERAÇÃO ON LINE

- a) Liberação imediata
- b) Liberação a partir de 1 ano
- c) Liberação a partir de 2 anos
- d) No aguardo do registro de patente

4 PERMISSÃO DE ACESSO

Na qualidade de titular dos direitos autorais do trabalho acima citado, de acordo com a **Lei nº 9610/98**, **autorizo** a Biblioteca Digital da Universidade Estadual do Maranhão a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o referido documento de minha autoria, em formato PDF, para leitura, impressão e/ou download, conforme permissão assinalada.

São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 HELLEN DE ALCANTARA FEITOSA
Data: 23/02/2025 16:37:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do autor

Campo exclusivo da Direção de Curso
Data de entrega do trabalho na versão
final corrigida à Biblioteca: